

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

FACULDADE DE DIREITO

Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito

**USOS SUSTENTÁVEIS NA APA BORORÉ-COLÔNIA: PARADIGMAS
DA QUESTÃO FUNDIÁRIA E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

AMANDA AMORIM MACIEL

SANTOS – SP

2016

Ficha catalográfica

Maciel, Amanda Amorim

Usos sustentáveis na APA Bororé-Colônia: paradigmas da questão fundiária e a preservação ambiental/ Amanda Amorim Maciel. Santos, 2016.

135 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, 2016.

Orientador: Prof. Dr. Wallace Paiva Martins Júnior

1. Unidades de Conservação 2. APA Bororé-Colônia 3. Conflito ambiental 4. Regularização fundiária 5. Uso sustentável I. Maciel, Amanda Amorim, II. Usos sustentáveis na APA Bororé-Colônia: paradigmas da questão fundiária e a preservação ambiental

CDU 34(043.3)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

FACULDADE DE DIREITO

Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito

**USOS SUSTENTÁVEIS NA APA BORORÉ-COLÔNIA: PARADIGMAS
DA QUESTÃO FUNDIÁRIA E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

AMANDA AMORIM MACIEL

Dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito Ambiental Internacional, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos, sob orientação do Professor Doutor Wallace Paiva Martins Junior.

SANTOS – SP

USOS SUSTENTÁVEIS NA APA BORORÉ-COLÔNIA: PARADIGMAS DA QUESTÃO FUNDIÁRIA E DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

AMANDA AMORIM MACIEL

Dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito Ambiental Internacional, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos, sob orientação do Professor Doutor Wallace Paiva Martins Junior.

Apresentação em _____

Conceito de avaliação _____

BANCA DE QUALIFICAÇÃO

Prof.Dr. Wallace Paiva Martins Junior
UNISANTOS

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme
UNISANTOS

Profª Dra. Renata Soares Bonavides
UNISANTOS

SANTOS – SP
2016

Dedicatória

Dedico esta obra aos incessantes estudiosos do Direito e defensores da interdisciplinaridade do Direito Ambiental, para que efetivamente se alcance o equilíbrio. Aos moradores de Parlheiros que tanto carecem de informação.

Agradecimentos

À maior incentivadora no alcance deste sonho, Prof.^a Dra. Thais Maria Leonel do Carmo, que me fez acreditar que eu poderia realizar e concluir o curso. Ao Prof.^o Dr. Vladimir Passos de Freitas pela confiança e o amor comum em discutir a temática fundiária em face das Unidades de Conservação.

Ao estimado Prof.^o Dr. Gilberto Passos de Freitas que foi especial no desenvolvimento da pesquisa, me acompanhando desde o início e propiciando materiais e oportunidades incríveis, sem as quais eu não conseguiria tratar da temática com tamanha profundidade.

A todo o corpo docente deste curso, em especial aos professores doutores Norma Sueli Padilha, Maria Luiza Machado Granziera e Edson Ricardo Saleme, pelos ensinamentos ímpares. Ao Prof.^o Dr. Wallace Paiva Martins Júnior por ter aceitado o repentino desafio de me orientar, tendo sido meticuloso no direcionamento da pesquisa, diante de seu vasto conhecimento específico.

Ao meu grande amigo e consultor acadêmico Ms. Ubiratã Roberto de Souza que tanto viabilizou a conclusão desta meta, desde a elaboração do projeto de admissão até a revisão final, meu muito obrigada!

À minha família Amorim e Maciel, a toda equipe da Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo pelo essencial apoio.

Aos meus Orixás, pela vida e sucesso.

Epílogo

*“O homem não morre quando perde a vida, mas sim,
quando deixa de amar.” (Chaplin)*

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo estudar a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia e seus conflitos de habitação, sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável daquela comunidade em face da preservação ambiental. Localizada no extremo-sul de São Paulo – SP, a investigação acadêmica pretende alcançar possível solução para as lides fundiárias e chamar atenção para as políticas públicas ausentes ou ineficazes da região. O direito de moradia e a administração da cidade refutam as atividades de ecoturismo e das populações tradicionais, ameaçando o acesso aos recursos ambientais.

Palavras-chave: Unidades de Conservação; APA Bororé-Colônia; Conflito ambiental; Regularização fundiária; Uso sustentável.

Abstract

This research aims to study a Conservation Unit Bororé-Colônia Environmental Protection Area and its housing conflicts, from the perspective of the sustainable development of that community in the face of environmental preservation. Located in the extreme south of São Paulo – SP, the academic research intends to reach a possible solution to land issues and draw attention to the absent or ineffective public policies of the region. Housing rights and city administration refute ecotourism activities and traditional populations, threatening access to environmental resources.

Keywords: Conservation units; APA Bororé-Colônia; Environmental conflict; Land regularization; Sustainable use.

Siglas e abreviaturas

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AEIT – Área de Especial Interesse Turístico

AP – Área Protegida

APA – Área de Proteção Ambiental

APABC – Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia

APL – Apelação

APP - Área de Preservação Permanente

APRM – Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais

APRM-B – Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings

ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico

CADES – Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CDB – Convenção da Diversidade Biológica

CET – Companhia de Engenharia de Tráfego

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

CF – Constituição Federal

CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico

CONPRES – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

COOPERAPAS – Cooperativa Agroecológica dos Produtores Rurais e de Água Limpa da Região Sul de São Paulo

COOPERPAC – Cooperativa de Trabalho, Coleta e Produção do Parque Cocaia-SP

DEPLA – Departamento de Educação e Planejamento

DJ – Diário de Justiça

DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

ESEC – Estação Ecológica

ETEP – Espaço Territorialmente Protegido

FLONA – Floresta Nacional

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMBIO – Instituto Chico Mendes

INCRA – Instituto Nacional da Colonização Reforma Agrária

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

IUCN – União Internacional para Conservação da Natureza dos Recursos Naturais

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MN – Monumento Natural

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC – Organização da Sociedade Civil

OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PARNA – Parque Nacional

PDE – Plano Diretor Estratégico

PESM – Parque Estadual da Serra do Mar

PIDSEC – Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais

PL – Projeto

PMCMV – Programa Minha Casa, Minha Vida

PMSP – Prefeitura Municipal de São Paulo

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RBCV – Reserva da Biosfera do Cinturão Verde

RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável

REBIO – Reserva Biológica

REFAUNA – Reserva de Fauna

RESEX – Reserva Extrativista

REVIS – Refúgio de Vida Silvestre

RESP – Recurso Especial

RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural

RPPNE – Reserva Particular de Patrimônio Natural Estadual

RQMA – Relatório da Qualidade Ambiental

SEHAB – Secretaria de Habitação

SIGRH – Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

SPCS – Subprefeitura de Capela do Socorro

SPPA – Subprefeitura de Parelheiros

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SVMA – Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TJ-SC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UC – Unidade de Conservação

UESB – Universidade Estadual da Bahia

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico

Lista de figuras

Figura	Título	Página
Figura 1	Quadro de referência sobre as divisões territoriais de proteção no Brasil	25
Figura 2	Mapa de Unidades de Conservação brasileiras	27
Figura 3	A balsa de acesso ao bairro Bororé sobre a Represa Billings, transporte peculiar para a metrópole paulistana	47
Figura 4	Dados gerais classificados por região dos distritos de Grajaú e Parelheiros, donde se pode constatar do que é formada a APABC	48
Figura 5	Parte do patrimônio natural da APABC com incidência de habitação	50
Figura 6 e 7	Princípio de ocupação irregular na APABC muito próxima da linha aquática	51
Figura 8 e 9	Adensamento de ocupação irregular na APABC vista de ângulos diferentes	53
Figura 10	Desfazimento não recuperado na APABC, resultado de invasão	55
Figura 11	Loteamento irregular e outras prejudiciais ao patrimônio natural na APABC	56
Figura 12	Gráfico de informações do anexo II	58
Figura 13	Gráfico de informações do anexo III	59

Sumário

Introdução.....	16
1. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Área de Proteção Ambiental	19
1.1 Os órgãos ambientais brasileiros.....	19
1.2 Modalidades de Unidades de Conservação.....	20
1.2.1 Unidades de Conservação de Proteção Integral.....	26
1.2.1.1 Estação Ecológica – ESEC.....	26
1.2.1.2 Reserva Biológica – REBIO.....	27
1.2.1.3 Parque Nacional – PARNA.....	27
1.2.1.4 Monumento Natural – MN.....	27
1.2.1.5 Refúgio de Vida Silvestre – REVIS.....	27
1.2.2 Unidades de Conservação de Uso Sustentável.....	28
1.2.2.1 Área de Proteção Ambiental – APA.....	28
1.2.2.2 Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE.....	29
1.2.2.3 Floresta Nacional – FLONA.....	29
1.2.2.4 Reserva Extrativista – RESEX.....	29
1.2.2.5 Reserva de Fauna – REFAUNA.....	29
1.2.2.6 Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS.....	30
1.2.2.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.....	30
1.2.3 Unidades de Conservação Atípicas.....	30
1.2.3.1 Área de Preservação Permanente – APP.....	31
1.2.3.2 Reserva Legal.....	31

1.2.3.3 Jardim Botânico	31
1.2.3.4 Jardim Zoológico.....	32
1.2.3.5 Horto Florestal	32
1.2.3.6 Parque Linear	32
1.2.3.7 Manancial	33
1.3 Da criação e administração de uma Unidade de Conservação	33
1.4 A APA – Área de Proteção Ambiental	38
2. A APA Bororé-Colônia	42
2.1. Caracterização do território.....	42
2.2. Regime jurídico.....	46
2.3. Conflitos fundiários	51
2.4. A fiscalização.....	56
2.5. Recursos Hídricos	59
3. Usos sustentáveis na APA Bororé-Colônia	62
3.1. Desenvolvimento sustentável e as diretrizes da cidade	62
3.2. Direito à moradia e o direito ambiental.....	68
3.3. Atividades sustentáveis da APA Bororé-Colônia.....	79
3.3.1. Ecoturismo.....	82
3.3.2. Populações tradicionais	84
Considerações finais.....	88
Referências bibliográficas	91
Anexo I – Mapa da Unidade de Conservação.....	109

Anexo II – Levantamento de demandas junto à 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo	110
Anexo III – Relatório de autuações da fiscalização regional.....	115
Anexo IV – Relatório de monitoramento e fiscalização ambiental – Subprefeitura de Capela do Socorro – SVMA.....	116
Anexo V – Relatório de monitoramento e fiscalização ambiental – Subprefeitura de Parelheiros – SVMA	131

Introdução

As Unidades de Conservação são palco de discussão tanto na comunidade jurídica quanto na sociedade como um todo, eventualmente quando estas Unidades se contrapõem ao direito de moradia ou conflitam com as regras de desenvolvimento das cidades. As diversas modalidades de Unidades de Conservação existentes auxiliam na proteção do patrimônio ambiental, mas fomentam embates por suas características específicas, uma vez que limitam o acesso aos recursos naturais.

A questão dos regramentos do uso do solo e as práticas estatais de atualização das normas ambientais, bem como da sua utilização para fiscalizar o particular geram choque de princípios constitucionais, elevando a temática a um patamar de relevância maior do que simplesmente debater o que é permitido e o que não é em uma Unidade de Conservação, considerando-se a condição social das pessoas que praticam intervenção antrópica no local.

Neste sentido, as causas motivadoras desta pesquisa se pautam na quantidade de recursos naturais que a cidade de São Paulo possui, ameaçada pelo adensamento da ocupação irregular praticada no limite da APA Bororé-Colônia, uma área protegida que se encontra em estado de vulnerabilidade, dada a estrutura fundiária que a cidade dispõe em relação aos instrumentos legais ambientais. Situada na zona sul da capital, a APA Bororé-Colônia é um local que se destaca das demais regiões da cidade por resguardar uma grande diversidade cultural e características da mata atlântica. Em que pese se tratar de uma zona periférica, os distritos de Parelheiros e Grajaú que compõem a Unidade de Conservação se destacam por possuírem equipamentos naturais inexistentes em outros espaços da metrópole, no caso, agricultura (zoneamento rural), existência de comunidades tradicionais, recursos hídricos, fauna e flora endêmica, dentre outros.

O surgimento de passivo ambiental nesta localidade é um indicador de forte ameaça ao direito metaindividual de acesso ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Os usos sustentáveis possíveis na Unidade de Conservação levam ao questionamento dos níveis de ocupação e como se operaria a regularização fundiária na área em tela? É possível realmente se estabelecer uma regularização de fato sustentável? Trata-se de uma pesquisa sobre meio ambiente natural que visa demonstrar os prejuízos do descontrole da moradia no território.

A história de Parelheiros e a composição do território são motivadoras da pesquisa, sobretudo diante de panorama que necessita de urgente viabilização da regularização fundiária, sobretudo para evitar novas invasões e manter o ambiente relativamente equilibrado.

Diante da fragilidade e carência de informações da população acerca da proteção do patrimônio ambiental, além dos conflitos jurídicos ali existentes, bem como da ingente ausência de documentação, é possível verificar que a fórmula mais adequada de controle do avanço da moradia irregular será por vias semelhantes àquelas indicadas na Lei Minha Casa Minha Vida, como será analisado ao final.

Ao constatar os conflitos ambientais da APA Bororé-Colônia, especificamente no que diz respeito à habitação, a metodologia eleita foi a dialética, que se desenvolveu a partir da aplicação da legislação de criação da Unidade de Conservação ao caso concreto; após isso, o trabalho busca identificar a problemática jurídica que a ocupação irregular gera na Unidade de Conservação e a hipótese de que esta ocupação possa ser contida pelo aparato de fiscalização disponível. Neste ínterim, será observada a questão do uso sustentável mais adequado para a região, para que seja possível, então, verificar qual seria a melhor espécie de regularização fundiária a ser aplicada, nos termos das normas vigentes.

O primeiro capítulo, de forma sintética, trata do sistema ambiental brasileiro, com suas normas e instituições, bem como, todos os modais de Unidades de Conservação e suas especificidades, com destaque à categoria APA. O capítulo segundo demonstra todas as características da APA Bororé-Colônia, a principal problemática decorrente do seu

estabelecimento e existência e como ocorre a gestão da Unidade de Conservação. O último capítulo traz os pontos controvertidos entre o desenvolvimento sustentável e o avanço descontrolado da habitação.

1. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Área de Proteção Ambiental

1.1 Os órgãos ambientais brasileiros

A preocupação com o meio ambiente em que vivemos tornou-se prioridade com o marco legal internacional da Convenção de Estocolmo em 1972, que passou a influenciar as legislações de muitos países, incluindo o Brasil. Em 1981, ainda sob o regime militar, durante a presidência de João Figueiredo foi lançada a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA brasileira, através da Lei Federal nº 6.938. A referida legislação estabeleceu várias diretrizes ecológicas, dentre elas, a criação do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente nos termos do dispositivo 6º, atribuindo aos Órgãos e entidades públicas de todo o país uma composição hierárquica.

O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo, deliberativo e normativo figura como fundamental para o tratamento adequado dos recursos naturais. Assessora o Conselho de Governo inclusive, propondo diretrizes políticas para o meio ambiente e recursos naturais. Acima dele está o Ministério do Meio Ambiente – MMA que é o órgão central do Governo Federal relativo ao meio ambiente, pois planeja, coordena, supervisiona e controla, a título federal, a política nacional e as instruções governamentais fixadas para o meio ambiente.

A PNMA descreve no mesmo artigo 6º os órgãos executores do SISNAMA, dotados de poder de polícia (fiscalização), representados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e pelo ICMBIO – Instituto Chico Mendes. No SISNAMA existem órgãos seccionais, de competência estadual, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, que possuam repercussão regional. Há os órgãos locais, com jurisdição municipal, responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades da circunscrição, caso a legislação local assim determine. Cabe ainda aos estados e

municípios legislar sobre meio ambiente no que diz respeito aos seus respectivos territórios.

Diante de todo o aparato de operação do meio ambiente brasileiro, faltava um sistema que organizasse a busca pelo equilíbrio de uso e proteção dos recursos naturais. E assim foi proposto em 1989 o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Inicialmente, o SNUC seria composto por Unidades de Conservação Integral, Unidades de Manejo Provisório e Unidades de Manejo Sustentável (Schenini; Costa; Casarin, 2004, p. 03). Depois de quase 09 anos de estudos e propostas, a Lei Federal nº 9.985/00 foi aprovada, regulamentando o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VI da CF/88.

A competência concorrente dos entes federativos para legislar em matéria de meio ambiente permite que os estados constituam seus próprios Sistemas de Unidades de Conservação (Figueiredo, 2008, p. 290), via legislação estadual que não contrarie o SNUC. Foi o caso do estado de Santa Catarina com a lei nº 14.675/09, muito mais completa que o SNUC federal. Possui 281 artigos enfatizando prioridade na regularização fundiária e ao incentivo por parte do Poder Público na criação de RPPNE – Reserva Particular de Patrimônio Natural Estadual, atuando com isenção de tributos inclusive.

1.2 Modalidades de Unidades de Conservação

De acordo com a história, desde o ano 250 a.C. os indianos já protegiam animais e áreas de floresta (Schenini; Costa; Casarin, 2004, p. 02). Em 1569, a Suíça determinou que fosse criada uma reserva aos antílopes, algo semelhante a um período de defeso. Os ingleses também foram pioneiros na restrição de territórios em favor da natureza, com registros desde 1066. Mais além, há documentos da antiga Pérsia, atual Irã, protegendo áreas e caça há 5000 a.C. (Vallejo, 2002, p. 02). Note-se que, em sua grande maioria, os Estados tentam preservar áreas

ambientais por motivações antropocêntricas¹, seja em caça ou pesca, por diversão ou motivos de crença, inexistindo ainda a consciência de recursos esgotáveis.

Somente em 1872 é que foi constituída legalmente uma Unidade de Conservação, como é conhecida atualmente, com a criação do Parque Nacional Yellowstone, nos Estados Unidos. No Brasil, a primeira Unidade de Conservação foi o Parque Nacional Itatiaia de 1937, estatuído à luz do Código Florestal de 1934 (Schenini; Costa; Casarin, 2004, p.02). Porém, em 1808, na cidade do Rio de Janeiro, D. João VI determinou especiais cuidados com uma área ajardinada para aclimatação de espécies vegetais internacionais, onde hoje funciona o Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Até 1987, com base na revogada Resolução CONAMA nº 11 eram consideradas Unidades de Conservação tais modalidades: Sítios Ecológicos de Relevância Cultural assim classificados: (1) Estações Ecológicas; (2) Reservas Ecológicas; (3) Áreas de Proteção Ambiental – incluindo zonas de vida silvestre e Corredores Ecológicos –; (4) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais; (5) Reservas Biológicas; (6) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais; (7) Monumentos Naturais; (8) Jardins Botânicos; (9) Jardins Zoológicos e (10) Hortos Florestais (GRANZIERA, 2015, p. 527).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a competência da proteção do meio ambiente passou a ser concorrente entre União, Estados e Municípios (Leuzinger, Graf, 1998, s/p) conforme preleciona o artigo 24. Antes disso, a criação de Unidades de Conservação era bastante desordenada, e ocorria basicamente no âmbito federal, com um olhar de preservação de ecossistemas biológicos raros e de difícil acesso (em estados da região norte do país, sobretudo), e abrangia ainda Parques Nacionais propostos em razão da beleza cênica (Schenini; Costa; Casarin, 2004, p. 03).

¹Corrente filosófica do direito ambiental que busca interpretação da norma tendo o homem como centro, difundida por Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 67-71).

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 975) a motivação de criação de uma Unidade de Conservação se deve ao patrimônio ambiental disponível em determinada localidade, definindo-a como: “área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação” (Id., *ibid.*).

É indispensável à compreensão do conceito de Unidade de Conservação estabelecer a diferença entre proteção e preservação, qual seja, a proteção é passível de influência antrópica, com manuseio mutável, e ao contrário, a preservação é uma restrição absolutamente ilimitada, devendo o bem² ambiental ser resguardado em sua integralidade.

De acordo com Castro (2016, p. 70), a IUCN – União Internacional para Conservação da Natureza dos Recursos Naturais – define área protegida como “um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido, por meios legais ou outros instrumentos eficazes, para garantir a conservação em longo prazo da natureza e dos serviços ambientais e valores culturais associados”, que se assemelha ao conceito brasileiro de Unidade de Conservação. A classificação da proteção geográfica brasileira abrange as seguintes categorias (Pereira; Scardua, 2008, s/p):

- ETEP – Espaço Territorialmente Protegido: um gênero atribuído a uma macrozona de proteção. Exemplo: ocupação regional de comunidade tradicional, a zona costeira etc.;
- AP – Área Protegida: é estabelecida em torno de programas de amparo específico. Exemplo: mosaico³;

²Bem é coisa material ou imaterial com possibilidade de apropriação e valoração econômica, de utilidade para o ser humano, que pode constituir objeto de relação jurídica (Konrad; Konrad, 2007, p. 30). Bem ambiental é aquele de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida (Fiorillo, 2011, p. 147).

³Segundo a definição do Órgão (cf. documento *Áreas protegidas*, Ministério do Meio Ambiente), um mosaico é, a propósito, conjunto de Unidades de Conservação com intuito de reunir os gestores das unidades para otimizar a gestão. Uma unidade macro

- UC – Unidades de Conservação: delimitação geográfica com limitação de acesso aos recursos ambientais. Exemplo: Parque Natural.

Para melhor aclarar as definições supramencionadas, Pereira e Scardua elaboraram uma síntese visual que permite identificar a diversidade classificatória, nos termos do gráfico abaixo:

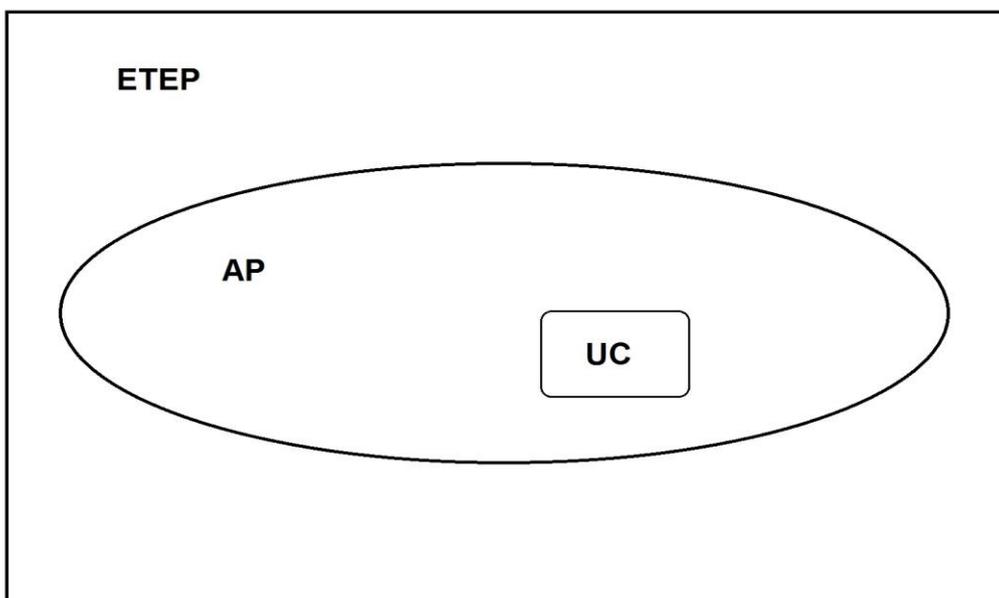


Figura 1: quadro de referência sobre as divisões territoriais de proteção no Brasil. ETEP – Espaço Territorialmente Protegido. AP – Área Protegida. UC – Unidade de Conservação. **Fonte:** Polyana Faria Pereira, especialista em Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás - (UFG) e Fernando Paiva Scardua, doutor em Desenvolvimento Sustentável pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília e Pesquisador Associado do CDS/UnB. (Pereira; Scardua, 2008, s/p)

Elucidando qualquer dúvida acerca das categorias protetivas há ainda o embasamento legal que corrobora os estudos apresentados. No caso do ETEP, é o artigo 225, § 1º, inciso III da Carta Magna, da AP o artigo 2º da CDB – Convenção da Diversidade Biológica⁴ e, finalmente a UC no artigo 2º, I da Lei do SNUC. Posto isso, é cabível a conclusão que uma UC pode ser ETEP ou AP, uma AP pode ser ETEP e ao contrário

englobando microunidades de conservação, que podem estar próximas, sobrepostas ou justapostas.

⁴Firmada em 1992 e recepcionada pelo Decreto nº 2.519/1998.

também, mas um ETEP ou uma AP nunca poderão ser uma UC. Vale o alerta de que o estabelecimento de ambas as classes de proteção de recursos naturais, necessitam de atos normativos para serem constituídos.

Definido o conceito de Unidade de Conservação – limitação ou restrição de uso de determinados territórios previamente estabelecidos, pautadas em metas de bens difusos – há que se destacar a semântica do termo “conservação”⁵, qual seja, manter em bom estado ou no estado atual; guardar; preservar; continuar a ter; reter (na memória); não perder; durar; permanecer; não expor a saúde, a vida; ficar (à distância). O uso da palavra “conservação” pode se dar como indicativo de estratégia de gestão ambiental, cuja missão é atender o requisito fundamental de manutenção do patrimônio natural, cultural, artificial ou urbano, e aos demais ramos da ciência jurídica ecológica⁶.

Em relação às Unidades de Conservação existentes em 2008, a IUCN efetuou um levantamento, relatado pelo Ministério do Meio Ambiente brasileiro⁷, no qual se informa que, até o ano 2000, já havia mais de 30.000 áreas protegidas no planeta, o equivalente a quase 10% da superfície terrestre, extensão superior à China e à Índia juntas. No Brasil, o MMA mantém o CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – para o controle do banco de dados e emissão de informações oficiais do SNUC. Visualmente, é possível constatar a influência histórica dos primeiros estabelecimentos de UC, conforme se depreende da ilustração:

⁵Definição lexical encontrada no *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/conserva%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: dez. 2016.

⁶Patrimônio Genético, Meio Ambiente Espacial, Meio Ambiente do Trabalho, etc.

⁷Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/pda/_arquivos/prj_mc_061_pub_car_001_uc.pdf>. Acesso em: dez. 2016.

Mapa - Unidades de Conservação



Figura 2: Mapa de Unidades de Conservação brasileiras, 2016. **Fonte:** Ministério do Meio Ambiente.

É facilmente perceptível que a quantidade de UC estatuídas na região norte do Brasil é muito superior às demais regiões, fato que também reflete no número de habitantes da localidade, pois, quanto mais UC, menos moradores. Comparando o estado de São Paulo (na região sudeste), que tem população de mais de 44 milhões de habitantes, ao estado do Amazonas (na região norte), com mais de 04 milhões de pessoas⁸, em extensões geográficas e condições econômicas totalmente diferentes, pode-se constatar que a predominância protetiva é abundante onde há maior disponibilidade natural de recursos, vez que, quanto maior a população regional, maior o consumo dos bens ambientais. O embate que se propõe é contrário ao reflexo ora analisado, tendo em vista que, se o recurso natural é escasso, logo este demanda mais proteção, ou seja, o mapa de UC precisa aumentar, principalmente nas regiões mais urbanizadas. Mas, este objetivo só poderá ser alcançado com um modal adequado às situações existentes, e são muitos.

Analisando a questão da reintegração do homem à natureza, mesmo sob o impasse dos poucos bens ainda disponíveis ou que não foram

⁸Segundo o IBGE, 2016.

degradados, é que as Unidades de Conservação podem alcançar em parte o equilíbrio que o artigo 225 da Constituição Federal ordena, com o benefício de se poder evitar o surgimento de conflitos. Neste fito, o SNUC subdividiu as Unidades de Conservação em formatos de Proteção Integral e de Uso Sustentável.

1.2.1 Unidades de Conservação de Proteção Integral

As Unidades de Conservação podem ser federais, estaduais ou municipais, terrestres ou marinhas, públicas ou privadas. Não há limitação com relação à extensão territorial do local a ser estabelecido como UC (Schenini; Costa; Casarin, 2004, p. 05). Os bens ambientais tutelados pelas Unidades de Conservação são diversos; o foco protetivo pode ser a água, solo, fauna, flora, e tudo que contenha relevância e deva ser garantido à coletividade em atributos naturais – artigo 2º, I do SNUC.

A categoria Proteção Integral de Unidade de Conservação objetiva à preservação irrestrita da circunscrição natural que abrange, conforme disposto no artigo 7º, §1º da lei do SNUC, sendo inclusive possível o estabelecimento do regime jurídico viável a propiciar a recuperação de um ecossistema ou área degradada. As máximas intervenções ali permitidas tratam-se basicamente de pesquisa e, quando previstas no regimento interno (Plano de Manejo), atividades educacionais. Cada espaço de proteção especial deve ter um modal adequado às suas características próprias, e o artigo 8º da mesma lei determina 05 formatos de UC de Proteção Integral.

1.2.1.1 Estação Ecológica – ESEC

A Estação Ecológica – ESEC tem a finalidade de resguardar a diversidade biológica e disponibilizar espécies para estudos científicos previamente autorizados. A visitação pública é proibida, exceto para atividades educacionais, conforme o Plano de Manejo (artigo 9º do SNUC).

Em São Paulo, precisamente na cidade de Peruíbe, há a ESEC Juréia-Itatins. Primeiramente, a região foi estabelecida como Reserva Estadual em 1958, mas em 1987 a Lei Estadual nº 5.649 adequou a tipologia conforme a lei nº 6.902/181 compatível com o SNUC.

1.2.1.2 Reserva Biológica – REBIO

A Reserva Biológica – REBIO tem proteção absoluta, são raras as pesquisas admitidas, pois esta modalidade visa recuperar a biota e outros sistemas naturais (artigo 10º do SNUC). No Município de Santana de Parnaíba, região oeste da Grande São Paulo, há a REBIO Tamboré criada pela Lei Municipal nº 2.689/2005.

1.2.1.3 Parque Nacional – PARNA

O Parque Nacional – PARNA objetiva a preservação de ecossistemas, mas com a possibilidade de exploração pelo turismo, pela educação ambiental, pela recreação e pelos estudos técnicos. Se for constituído pela competência estadual será chamado de Parque Estadual e, se municipal, de Parque Natural (artigo 11 do SNUC);

1.2.1.4 Monumento Natural – MN

O Monumento Natural – MN é composto por sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser estabelecidos em área particular ou pública, o regime de acessibilidade se assemelha ao do Parque Nacional (artigo 12 do SNUC);

1.2.1.5 Refúgio de Vida Silvestre – REVIS

O Refúgio de Vida Silvestre – REVIS protege integralmente a área natural que abriga flora e/ou fauna, residente ou migratória, principalmente fomentando a reprodução, mas também permite intervenção científica e visitação pública, sujeitos às regras do órgão curador (artigo 13 do SNUC).

Para efeitos legais, o artigo 46 da lei do SNUC considera todas as UC de Proteção Integral área rural, e sua zona de amortecimento, uma vez definida, nunca poderá ser revertida em área urbana.

1.2.2 Unidades de Conservação de Uso Sustentável

As espécies de Unidades de Conservação de Uso Sustentável devem atender ao princípio do desenvolvimento sustentável⁹, definido atualmente como “modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental” (Conferência Rio+20, 2012, s/p). Estas UC estão listadas no artigo 14 da lei do SNUC.

1.2.2.1 Área de Proteção Ambiental – APA

A Área de Proteção Ambiental – APA é estabelecida para proteção de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais, em terreno privado ou público. Geralmente são estabelecidas em áreas extensas que já se encontram habitadas pelo homem, buscando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais em equilíbrio com a diversidade biológica (artigo 15 do SNUC).

⁹Conceito extraído da Conferência Rio+20 realizada no Brasil em 2012. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em: dez. 2016.

1.2.2.2 Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE

A Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE pode ser constituída em áreas públicas ou privadas, é uma delimitação territorial de pequeno porte para proteção natural em locais com pouca ou nenhuma ocupação humana (artigo 16 do SNUC).

1.2.2.3 Floresta Nacional – FLONA

A Floresta Nacional – FLONA é uma reserva territorial exclusivamente composta por área pública, permite o uso sustentável dos recursos e pesquisas científicas, e, em regra, é formada por espécies nativas (artigo 17 do SNUC). Um interessante exemplo de FLONA é a Floresta Nacional de Capão Bonito, no estado de São Paulo, entre os municípios de Capão Bonito e Buri. Foi instituída pela Portaria Federal nº 558 em 1968, mas antes do referido ato normativo já era uma UC, o Parque Florestal do extinto Instituto Nacional do Pinho.

1.2.2.4 Reserva Extrativista – RESEX

A Reserva Extrativista – RESEX está regulamentada pelo o inciso VI do artigo 9º da PNMA (1981) que permitiu a criação da reserva extrativista para que fosse possível controlar a exploração da flora, em razão dos seringais da Amazônia (fabricação de borracha) e das indústrias madeireiras, cabendo aos exploradores utilizar os recursos naturais de maneira sustentável. É área pública utilizada por comunidades tradicionais (sendo permitida a estas o desenvolvimento de atividades agropecuárias de pequeno impacto e vetada a mineração; a caça é permitida apenas para subsistência) sob os conceitos da sustentabilidade, ou seja, protege conjuntamente outros meios de vida e a cultura local (artigo 18 do SNUC).

1.2.2.5 Reserva de Fauna – REFAUNA

A Reserva de Fauna – REFAUNA tem o intuito de conservar o ecossistema que permite o equilíbrio entre os seres vivos, contemplada por uma população de animais de espécies nativas, terrestres, aquáticas, residentes ou migratórias (artigo 19 do SNUC).

1.2.2.6 Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS é uma Unidade de Conservação que visa proteção natural e o uso dos recursos naturais de forma sustentável exclusivamente por populações tradicionais. A visitação pública é incentivada e as terras são de domínio público (artigo 20 do SNUC).

1.2.2.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN tem como objetivo conservar perpetuamente a diversidade biológica em área territorial particular, esta unidade de conservação também é regulada pelo Código Florestal, e é de iniciativa do particular. O ecoturismo e a pesquisa científica são permitidos e incentivados (artigo 21 do SNUC).

1.2.3 Unidades de Conservação Atípicas

Assim definidas por Maciel (2011, s/p), as Unidades de Conservação Atípicas não constam no SNUC, mas suas características se assemelham muito àquelas descritas no artigo 7º da referida lei¹⁰. Para Barbosa (2009, p. 50) o rol de UC do SNUC é taxativo, mas não exclui outros modais, por isso Milaré (2005, p. 371) afirma que uma revisão no sistema deveria ser

¹⁰Herman Benjamim (2011, p. 27) também partilha da nomenclatura “atípica” aos modais de UC não listados pela lei do SNUC.

praticada, com objetivo de definir a destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

1.2.3.1 Área de Preservação Permanente – APP

A Área de Preservação Permanente – APP é destinada à preservação, ou seja, deveria ser uma região intocada, mas, existe o conhecimento de limitações a essa proposta em casos como da pecuária que os animais se valem do entorno aquático para consumo, ou seja, invadem a área determinada da UC, sendo que não poderiam. Tem o cunho de conservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, assegurando o bem-estar das populações humanas. É regulamentada pelo Código Florestal/12 (artigo 3º, II).

1.2.3.2 Reserva Legal

A Reserva Legal é também regulamentada pelo Novo Código Florestal, e ainda pelo Plano Diretor Municipal correspondente a cada cidade. A Reserva Legal é formada por área particular de utilização limitada, restrita à zona rural, com intuito de conservar a fauna silvestre e a flora (artigo 3º, III).

1.2.3.3 Jardim Botânico

O Jardim Botânico é um parque¹¹ com finalidade de preservar as pesquisas científicas e a flora nacional mediante acervo catalogado,

¹¹In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*: **Parque**: terreno murado para plantas ou para caça. Terreno arborizado ou ajardinado. Conjunto de instalações para divertimento de crianças. Dispositivo que contém grades ou rede, usado para criar um espaço protegido para crianças pequenas. Conjunto de instalações ou de dispositivos da mesma categoria. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/parque>>. Acesso em: dez. 2016

cultivando e trocando experiências acerca dos espécimes em âmbito nacional e internacional. É permitido o acesso da população para educação ambiental e pode ser criado por iniciativa particular, sempre mediante registro no MMA que fará acompanhamento e fiscalização, justificado pelo patrimônio genético, independente de sua competência estatal – federal, estadual ou municipal – (Resolução CONAMA nº 339/2003).

1.2.3.4 Jardim Zoológico

O Jardim Zoológico é parque com finalidade cultural e científica, que abriga qualquer espécie de fauna, desde que exposto à visitação pública (artigo 1º da Lei nº 7.173/83). No Estado de São Paulo, durante o governo de Jânio Quadros (1955-1959), a Fundação Parque Zoológico havia sido criada pela Lei nº 5.116 de 31 de dezembro de 1958, contendo delimitações territoriais inclusive. Seria o único caso de Unidade de Conservação com prazo determinado, já que se estabeleceu que o Parque teria período de vigência de cinquenta anos, prorrogáveis, o que ocorreu por igual período via Decreto (nº 53.338/2008).

1.2.3.5 Horto Florestal

O Horto Florestal é um território de conservação semelhante ao jardim botânico, mas, tem ênfase no armazenamento de exemplares da flora. Têm sido utilizados como Parques Naturais (Horto Florestal de São Paulo; Horto Florestal de Campos do Jordão).

1.2.3.6 Parque Linear

O Parque Linear assemelha-se à zona de amortecimento (proteção circunferencial), mas geralmente é instalado em áreas do entorno de água doce visando sua preservação. Também possui funcionamento semelhante ao Parque Natural, devido ao acesso humano facultado. Na cidade de São

Paulo, o primeiro Parque Linear foi criado por Portaria da SVMA – Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente em 2007; trata-se do Parque Linear Werner Zulauf, no bairro da Penha, favorecendo o Rio Tiquatira (PMSP, 2010, p. 161).

1.2.3.7 Manancial

O Manancial é um corpo d'água para abastecimento humano, pode ser subterrâneo, lençol freático ou ainda rio ou nascente (MMA, s/p). No caso do estado de São Paulo há duas legislações bastante antigas tratando deste modal, a Lei nº 898/75 regulando as formas de uso do solo e a Lei nº 9.866/97 criando a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM), num Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Segundo Barbosa (2009, p. 50) ao rol de Unidades de Conservação Atípicas ainda devem ser acrescentados os Monumentos Naturais Tombados e Reservas Indígenas. Melina Montanha (2010, s/p), representante da UESB – Universidade Estadual da Bahia, em conjunto do professor Joaquim Perfeito classifica a região intermunicipal da Serra de Monte Alto como Unidade de Conservação Arqueológica e Natural (posteriormente foi criado o Parque Estadual da Serra de Monte Alto – Lei nº 12.486/10), mas poderia ser também considerado um Monumento Natural Tombado por suas famosas pinturas rupestres. Purvin ainda acrescenta as áreas de proteção de mananciais, estações experimentais e parques ecológicos (Figueiredo, 2008, p. 291). A grande maioria dos modais mencionados neste parágrafo se destinam à preservação e pesquisa, passíveis de visitação controlada.

1.3 Da criação e administração de uma Unidade de Conservação

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente a CDB atribuiu ao Brasil a missão de, até 2010, possuir 30% do bioma Amazônia e 10% dos

demais biomas em área protegida. Desta meta, 75% foi alcançado. Mas é também a demanda social que fomenta a criação de uma UC, que pode se dar em área urbana ou rural, e precisa de ato normativo para ser constituída, seja por legislação (decreto ou processo nas casas legislativas) ou via Portaria do Poder Executivo, nos termos do artigo 22 da lei do SNUC.

As Unidades de Conservação permitem o manejo adequado dos recursos naturais, pois seu controle de uso auxilia na preservação. O grau de preservação é que será diferenciado em cada modal de UC, sendo que a intervenção humana poderá ser impossível ou mínima e ainda diariamente intensa. Édis Milaré entende a motivação justa para criação de uma UC da seguinte forma: “para a configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação deve haver: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objeto conservacionista; e o regime especial de proteção e administração” (2005, p. 365). A lei nº 4.340/02 é que regulamenta a criação das UC, destacando a consulta pública para atender suas finalidades e definir a localização mais adequada.

De acordo com Herman Benjamin (2001, p. 32) as UC também podem ser criadas em razão mitigatória do impacto que grandes empreendimentos podem alcançar, devendo atender aos requisitos do artigo 36 do SNUC. Para Abelha Rodrigues (2007, p. 08) é o princípio do poluidor-pagador que embasa a compensação ou reparação *in natura*. O compromisso de ajustamento de conduta ambiental (TAC – Termo de Ajustamento de Conduta¹²) também é medida justa indenizatória de danos, que incumbe ao réu obrigação de custear uma UC (Akaoui, 2010, p. 253).

O espaço que compreende a UC de Proteção Integral é descrito na legislação de criação. Nos casos de UC de Uso Sustentável pode ser

¹²O TAC pode ser resultado de ação fiscalizadora ou consequência resolutive de processo administrativo ou judicial. Em linhas gerais, Akaoui (2010, p. 63) define que o compromisso de ajustamento de conduta “tem o objetivo de recolocar o interessado na trilha da legalidade, pois é justamente o afastamento de sua conduta da retidão e respeito que espera em relação aos direitos difusos e coletivos”.

definido também na norma legal ou no próprio Plano de Manejo¹³, conforme artigo 6º da lei nº 4.340/02. Cumpre salientar que as Unidades de Conservação abrangem também o espaço aéreo, além da parte terrestre e / ou marinha, o que deve ser delimitado com base em estudos técnicos de responsabilidade do órgão gestor da UC, em conjunto das autoridades aeronáuticas inclusive, nos termos do artigo 7º da mesma lei.

As UC deveriam dispor de Plano de Manejo, cuja elaboração não deveria ultrapassar os 5 anos a contar da data de criação, nos termos do artigo 27 da Lei do SNUC. O Plano de Manejo é documento básico que direciona a administração da UC, permite a compreensão da importância da UC, com apelo comunicativo de apoio e cooperação da população local, do público em geral e do meio político, indispensáveis ao alcance dos objetivos da UC (Schenini; Costa; Casarin, 2004, p. 06). Sua elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da unidade ou do particular no caso dos modais específicos, nos termos do artigo 12 da lei nº 4.340/02.

Em que pese o valor do Plano de Manejo, a realidade não reflete a relevância do instrumento. As estatísticas podem ser conferidas no próprio sítio do ICMBio¹⁴: de 320 UC Federais (não contabilizadas as RPPN), somente 139 dispõem desse importante instrumento, essencial para seu gerenciamento e manutenção. Isso sem contar os que já passaram do prazo legal de revisão, totalizando 31, todos elaborados entre as décadas de 1960 e 1990. A meta atual do ICMBio, publicada pela Portaria n.º 287/2014, é alcançar um percentual estabelecido em 48% até 1º de julho de 2015 (Souza, Strumpf, Zanchet, 2015, p. 75).

A administração das UC é exercida pelo Poder Executivo (excetuando-se as UC particulares), e todos os tipos podem se valer de um conselho dotado de poderes consultivo e / ou deliberativo, de acordo com a

¹³O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, § 1º do artigo 27 da lei do SNUC.

¹⁴Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/>>. Acesso em: dez. 2016.

sua categoria, composto de órgãos públicos e sociedade civil. O artigo 225 da Carta Magna atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, fundamentando o princípio da participação, que, de acordo com Maciel (2011, s/p), significa “agir em conjunto”. Os mosaicos também podem ser importantes instrumentos de gestão conjunta de UC, que podem ser da mesma categoria ou não. Trata-se de um conselho otimizador de unidades próximas que reúne ambos os gestores, conforme o artigo 26 do SNUC.

Em 2015, Leuzinger e Godoy (p. 226) fizeram análise dos recursos financeiros destinados ao SNUC, e a constatação foi que, desde 2001, o orçamento para Unidades de Conservação federais é praticamente o mesmo, em torno de 300 milhões por ano. O custeio de uma UC abrange fiscalização de todo o território, prevenção de incêndios e o seu respectivo combate, funcionários, atividades inerentes etc. Neste sentido, a vida financeira das UC de gestão pública parece prejudicada, pois fica evidente que o aumento da área destinada à conservação não acompanhou a necessidade pecuniária. Além da arrecadação oriunda da venda de ingressos (quando cobrados), as UC podem receber incentivos dos fundos públicos ambientais, oriundos da arrecadação distributiva ou fiscalizadora (no caso de multas, por exemplo, e lei nº 7.797/89 que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, priorizando UC). Nos termos do artigo 34 do SNUC, as UC podem ainda receber doações nacionais ou internacionais, provenientes de instituições públicas ou privadas.

Ao se estabelecer que uma UC não deveria ter intervenção antrópica direta, o instituto da afetação é invocado por meio da desapropriação, que deve ser expressamente declarada de utilidade pública via Decreto. De acordo com Irigaray (2009, s/p):

a desapropriação decorre do princípio que assegura a supremacia do interesse público, podendo efetivar-se tanto por utilidade pública como por interesse social. A prévia declaração expropriatória é, nesses casos, requisito que deve preceder a transferência da propriedade privada

para o domínio público, observando-se que essa declaração tem um prazo de caducidade (por utilidade pública: cinco anos, por interesse social: dois anos).

A desapropriação é prevista pela CF/88 no artigo 5º, XXIV. Estes custos também são contabilizados na vida financeira de uma UC no momento de sua instalação. Purvin (Figueiredo, 2008, p. 282) faz uma forte crítica a este fator encarecedor de áreas protegidas, destacando que os estados do Paraná e São Paulo vêm sendo condenados a indenizações vultuosas em desacordo com a média mercantil imobiliária.

Ainda no que tange aos limites territoriais de uma UC, é indispensável tratar da zona de amortecimento, que é a fronteira entre a UC e o terreno vizinho. A proteção destes locais é necessária para evitar a fragmentação da UC, e seu alcance cumpre todo o entorno da unidade, nos termos do artigo 2º, XVIII do SNUC. O chamado “efeito borda” mudou a postura da gestão com relação às adjacências da UC, que em sua vasta territorialidade, não era passível de fiscalização integral ininterrupta, tornando a zona de amortecimento, também conhecida como proteção periférica ou zona tampão, na palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2014 p. 993), medida eficaz de preservação¹⁵.

Indispensável se faz destacar a importância dos corredores ecológicos. Também chamados de corredores de biodiversidade, surgiram nos Estados Unidos (MMA, Conceitos: projetos ecológicos, s/p). São porções de ecossistemas naturais ou seminaturais ligando unidades de conservação, que possibilitam o fluxo de genes e o movimento da biota entre elas, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades

¹⁵“Este fator, historicamente, tornou vulnerável vários ecossistemas, que preservados no interior da UC em razão de habitat, tornavam-se presas fáceis para caçadores à espreita dos contornos do Parque Yellowstone, e em 1882, os limites da UC foram alterados” (Id., ibid.).

individuais (artigo 2º, XIX do SNUC). De acordo com o MMA o conceito de corredor ecológico é (id., ibid.):

(...) área onde se destacam ações coordenadas, com o objetivo de proteger a diversidade biológica na escala de biomas. Essas ações envolvem o fortalecimento, a expansão e a conexão de áreas protegidas dentro do corredor, incentivando usos de baixo impacto, como o manejo florestal e os sistemas agroflorestais; além do desencorajamento de uso de alto impacto, como o desmatamento em larga escala (...). Em suma, o conceito de corredor ecológico simboliza abordagem alternativa às formas convencionais de conservação da diversidade biológica que é, a um só tempo, mais abrangente, descentralizada e participativa.

Cumprido esclarecer que a zona de amortecimento e os corredores ecológicos compreendem o domínio privado e são passíveis de limitações no uso da propriedade, mas na hipótese de tais restrições inviabilizarem direitos, será constituído dever de indenizar (Naves, 2013, s/p).

Por derradeiro, as eventuais alterações ou extinção que as UC podem sofrer devem ocorrer nos termos do artigo 225, III da Carta Magna. Tais alterações poderiam significar redução dos limites ou ampliação territorial da UC e algumas intervenções de melhorias, mas que na verdade, seriam mais adequadas por outros instrumentos – construção de alojamento para cientistas, por exemplo, que na verdade não carece de lei, mas de um estudo prévio de impacto ambiental analisado *in casu* ou inclusão do item no Plano de Manejo – (Benjamin, 2001, p. 33-37). Não foi localizada por esta pesquisa casos de extinção de uma UC.

1.4 A APA – Área de Proteção Ambiental

A Área de Proteção Ambiental – APA é uma das Unidades de Conservação mais peculiares do SNUC, e, conforme já mencionado,

pertencente à família Uso Sustentável. Suas características foram elaboradas pelo jurista Paulo Nogueira Neto¹⁶ (Nogueira Neto, 2001, p. 363) com base em modelos Europeus (Pádua, 2001, p. 425), mais especificamente pelo exemplo português, o que teria motivado Nogueira Neto a, ainda na elaboração da primeira legislação, a tratar de Estações Ecológicas e APA, a Lei Federal nº 6.902/81. Em 1990, o Decreto nº 9.974 destinou um capítulo inteiro para regulamentar o modal APA, no que tange à lei vigente específica da época – recepcionadas pela CF – as leis nº 6.902 de 27 de abril de 1981 e nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

As restrições no acesso aos bens ambientais da APA levam em consideração a existência de populações tradicionais e historicamente relacionadas com as áreas. Assim sendo, a presença humana deixou de ser um óbice à proteção ambiental, passando a ter um caráter contributivo na preservação do patrimônio natural, o que foi ratificado pela lei do SNUC. As APA podem ser estatuídas em locais onde já existe ocupação humana ou que no futuro possam ser habitados, em terreno privado ou público, mas com um território extenso – um dos maiores dentre todas as espécies de Unidades de Conservação – e com gestão compartilhada entre Poder Público e sociedade civil. Há quem diga que o conselho de uma APA possui caráter indeterminado (Manzollillo, 2008, p. 13), dado o tamanho da participação que envolve a comunidade local e as autoridades públicas de quase todos os setores. Ao mobilizar a dimensão ativa da sociedade civil na gestão do espaço, considera-se, principalmente, a opinião e as experiências dos moradores – que passam a contribuir com conhecimento prático dos desafios ali experimentados, influenciando a direção na defesa da preservação, inclusive, por meio de denúncias.

Vale destacar que a referida Unidade de Conservação não possui zona de amortecimento, assim como a RPPN, conforme dispõe o artigo 25 da lei do SNUC. São as únicas modalidades que não possuem tal recurso,

¹⁶Paulo Nogueira Neto é membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, professor titular emérito do Departamento de Ecologia – IB-USP, vice-presidente da SOS Mata Atlântica e membro do Conselho de Administração da CETESB.

haja vista sua afetação humana direta e responsabilidade particular de maior proporção, ou seja, não há ecossistema a ser preservado em patamar maior do que o praticado no interior da UC, o que não impede de existir um corredor ecológico.

São exemplos de APA as UC paulistanas Bororé-Colônia, criadas pela Lei nº 14.162 de 26 de maio de 2006, atingindo os bairros extremos da Zona Sul da capital paulista, Bororé e Colônia – macrorregião do distrito de Grajaú e Parelheiros respectivamente – e Capivari-Monos, estatuída pela Lei 13.136 de 09 de julho de 2001, abrangendo os limites litorâneos fronte a Serra do Mar – distritos de Parelheiros e Marsilac. Situada na Zona Leste da capital paulista existe também a APA Estadual Parque do Carmo, originária da Lei nº 6.409 de 05 de abril de 1989 regulamentada pelo Decreto nº 37.678 de 20 de outubro de 1993. Também no estado de São Paulo, a APA Litoral Sul abrange os Municípios de Iguape, Cananéia e Ilha Comprida, foi criada em 2008 pelo Decreto Estadual 53.527 priorizando o ecoturismo e os esportes náuticos e a APA Marinha Cananéia-Iguape-Peruíbe, estatuída pelo Decreto Federal nº 90.347/84 com território ampliado pelo Decreto Federal nº 91.892/85, de preocupação singular no que tange à questão sanitária.

Para Guilherme Purvin, o objetivo da APA é assegurar o bem-estar das populações locais e não constitui elemento intrínseco à propriedade: são legalmente consideradas *unidades de conservação da natureza* (Figueiredo, 2008, p. 286), ou seja, sua afetação é direta em razão da sua natureza jurídica, dado o desdobramento lógico da função socioambiental da propriedade, mas o cerne de sua função é a preservação. As restrições na propriedade podem vetar o proprietário de fazer uso indiscriminado do seu imóvel (por exemplo, indústria, desmatamento, erosão, assoreamento, impermeabilização do solo etc.) sem merecer qualquer indenização por tais vedações, o que possui incontestado amparo legal, como nos artigos 5º, XXII e XXIII, 170, II, II, VI e 182 CF.

A especialidade da lei do SNUC não exclui normas gerais, mas, eventualmente, causa conflito. A exemplo cite-se o Novo Código Florestal,

que busca também atender os objetivos do desenvolvimento sustentável no âmago do artigo 170 da CF. A proteção diferenciada do regime que tutela a proteção das UC por vezes torna-se excessiva ao regramento legislativo extenso disponível, posto que, a norma que destoa da lei de criação da UC ou de seu Plano de Manejo, acaba por transformar uma UC legalmente de uso sustentável em Proteção Integral. Foi o caso da APA Marapendi, no Município do Rio de Janeiro, que necessitou de intervenção judicial para tornar ineficaz vedação do uso e acesso de APP¹⁷ (Antunes, 2014, p. 101-104).

O binômio uso sustentável e proteção integral sempre se fará presente no caso das APA, pois, a dificuldade de absorção dos conceitos de desenvolvimento sustentável é complexa de se fazer compreender; no entendimento de Maria Tereza Jorge Pádua do qual partilhamos: “fazer com que os políticos em geral e os executivos compreendam as diferenças já é tarefa hercúlea; exigir que o povo entenda é muito. Assim, quando se anuncia que o país possui tantos milhões de hectares em unidades de conservação aí incluindo as APAs, é enganar a opinião pública” (Pádua, 2011, p. 25).

¹⁷Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: 0032695-95.2006.8.19.0000 (2006.007.00114) — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DES. MARCUS FAVER — Julgamento: 23-7-2007 — ÓRGÃO ESPECIAL.

2. A APA Bororé-Colônia

2.1. Caracterização do território

A cidade de São Paulo encontra-se num território bastante extenso, com cerca de 1.530 km², possui mais de 11 milhões de habitantes, de acordo com o último Censo realizado em 2010. Segundo Castro (2016, p. 31), 40% do município está coberto por vegetação, e a Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, (doravante APABC) é responsável por preservar parte ponderável deste patrimônio. A região de floresta da APABC pertence ao bioma Mata Atlântica que conseqüentemente, é dotada de fauna e flora específica.

A APABC é considerada território estratégico para a manutenção da vida na cidade de São Paulo, principalmente por sua abundância em recursos hídricos, haja vista ser uma região de mananciais, com nascentes e a Represa Billings, dentre outras bacias hidrográficas¹⁸. Boa parte da APABC está na macrorregião de Parelheiros, um distrito com características interioranas dentro da metrópole. A localização do bairro de Parelheiros se dá a 50 km do marco zero da cidade – na Praça da Sé.

Pela análise das normas do Ministério do Meio Ambiente, o Distrito de Parelheiros é verdadeiramente um mosaico não reconhecido, pois engloba uma significativa quantidade de Unidades de Conservação limítrofes, como a Área de Proteção Ambiental Capivari Monos – esta detentora da última fonte de água potável da capital de São Paulo –, reservas indígenas, parques naturais, corredores ecológicos, dentre outros modais de Unidades de Conservação.

Do ponto de vista populacional, vale destacar que Parelheiros surgiu como bairro em 1827, a partir da chegada de um grupo de 200 imigrantes, originários da Alemanha, vindos em sua maioria para o estabelecimento de atividade agrícola (antes disso, no entanto, a região já contava com

¹⁸Segundo Maria Luiza Machado Granziera, bacia hidrográfica é considerada legalmente a área de drenagem de um curso d'água ou lago (2015, p. 283).

povoamento indígena). Por este motivo o local fora denominado de Colônia Alemã, e posteriormente de Colônia Paulista, conhecida apenas como Colônia na atualidade. Naquela época, o centro comercial mais próximo era o hoje bairro de Santo Amaro, reduto alemão, que se emancipou como Município (Gonçalves, 2010, p. 5) em 1833 voltando a pertencer a São Paulo em 1935. Os munícipes de Itapeceira da Serra, das Vilas de Embu-Guaçu e São José precisavam se valer das estradas de Parelheiros, que passaram a ter maior importância por ligar o interior a Santo Amaro.

Mais adiante, muitos homens foram convocados para a Guerra do Paraguai em 1855, quando um dos moradores de Parelheiros, Amaro de Pontes, proprietário de terras onde se localiza o centro do bairro, realizou uma promessa: caso retornasse com vida, construiria uma igreja, e ali fincou uma cruz. Ao regressar são e salvo, cumpriu seu voto religioso e ergueu a Igreja de Santa Cruz (de acordo com documentação da Paróquia Santa Cruz de Parelheiros, cf. 2011, s/p), que caracterizou o território dando-lhe outro nome, o de Vila de Santa Cruz de Parelheiros.

O transporte mais acessível à época era o cavalo, e os germânicos ficaram conhecidos pelas disputas de corridas de parelhas¹⁹, e assim construíram a fama que batizou a região como “Parelheiros”, nome definitivo do bairro que vigora até os tempos atuais. Em meados do século XX após a Segunda Guerra Mundial, os japoneses também se somaram ao cultivo agrícola do bairro, e sua forte presença cultural também pode ser constatada até hoje.

Parelheiros possui incidência de povos indígenas, dispersos pelas aldeias Tenondé Porã, Kalipety, Yirexaká e Krukutu, todas da cultura Guarani Mbya. As aldeias estão estabelecidas na região da APA Capivari Monos, mas seus membros são grandes transeuntes da APABC, pois necessitam acessar serviços públicos e realizar a venda de produtos na zona central, tornando-se extremamente presentes, não apenas no seu local de residência, mas compondo a cultura de Parelheiros como um todo.

¹⁹Cavaleiros emparelhados.

A partir da década de 1970 Parelheiros, assim como toda a São Paulo, passou a ser reduto de ondas migratórias sucessivas de populações oriundas do nordeste brasileiro (donde vieram as populações tradicionais de matriz africana) e de Minas Gerais, passando a se caracterizar no seu aspecto urbano e humano de modo semelhante a muitas outras periferias da metrópole paulistana.

A Prefeitura Municipal de São Paulo possui um Programa de Patrimônio e Referências Culturais dividido por Subprefeituras²⁰, que atesta ocorrer a partir da década de 1980 o intenso adensamento das periferias, o que faz referência às questões parelheirenses. O mesmo documento lista patrimônio tombado pelos órgãos do Poder Público na região, quais sejam, a Cratera de Colônia (CONDEPHAAT – Res. SC 60 de 20.08.03) e a Serra do Mar (CONDEPHAAT – Res. 40/85), ambos limítrofes à APABC. A lista de imóveis a serem tombados é extensa, como a autêntica Vila Ferroviária de Evangelista de Souza e a comporta da EMAE²¹.

Atualmente, Parelheiros possui rendimento médio domiciliar de R\$ 1.974,00 (um mil novecentos e setenta e quatro reais) conforme a pesquisa do Instituto Ethos encomendada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, *Perfil social, racial e de gênero dos 200 principais fornecedores da Prefeitura de São Paulo* (2016). Se comparado à situação financeira de moradores do bairro de Pinheiros, por exemplo, região nobre da zona oeste da cidade, que possui moradores de alto poder aquisitivo, o rendimento médio domiciliar é de R\$ 17.045,00 (dezessete mil e quarenta e cinco reais), uma diferença quase 8 (oito) vezes superior. Posto isso, o resultado alcançado é que *quanto menor a renda média, maior é a população negra no local* (Instituto Ethos, 2016, p. 56). Este fato evidencia a importância da pesquisa sobre racismo ambiental à luz do Estatuto da Igualdade Racial, a Lei Federal nº 12.288/10 abordada por Fiorillo (2011, p. 429-433).

²⁰Administrações regionais descentralizadas da Prefeitura Municipal.

²¹Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

A extensão da APABC (vide Anexo I) abrange os bairros de Colônia até à Ilha do Bororé. Esta “ilha” (que na verdade se trata de uma península), encontra-se no distrito de Grajaú, cujo acesso depende de uma balsa – operada gratuitamente pela EMAE – como transporte, é o que se vê na imagem abaixo:



Figura 3 - Fotografia tirada em janeiro de 2016: a balsa de acesso ao bairro Bororé sobre a Represa Billings, transporte inusitado para a metrópole paulistana. **Fonte:** arquivo pessoal da autora.

A Ilha do Bororé é um bairro que mantém fortemente seu perfil rural, uma vez que ainda possui sítios de produção agrícola orgânica familiar, bem como atividade de pesca. Bororé²² significa “veneno”, é extraído de uma folha para ser usado em flechas. Importante mencionar que a região contém o Ribeirão Bororé e o Ribeirão Taquacetuba, que abastecem a Represa Billings (CMSP, 2004, p. 01).

Vinícius de Souza Almeida (2015, p. 136) destaca também que a APABC compõe a Reserva da Biosfera do Cinturão Verde (RBCV) da metrópole paulistana, que é um mosaico de Unidades de Conservação

²²Esta definição é trazida pelo Dicionário da Língua Portuguesa Priberam. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/boror%C3%A9>>. Acesso em: dez. 2016.

assinalado pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, que envolve 73 municípios.

Em circunstâncias tão específicas e dotada de características tão peculiares, a região APABC merece toda atenção da sociedade e do Poder Público, por ser uma região consolidada em sua estrutura urbana e social há quase 200 anos, e por preservar vasto patrimônio natural, histórico, cultural, comunidades tradicionais. Trata-se de um espaço ímpar da cidade de São Paulo.

2.2. Regime jurídico

Sequente ao movimento ambiental que criou a APA Capivari-Monos (que surgiu em 2001, um *case* de sucesso), no ano de 2003 a documentação que embasou o PL – Projeto de Lei 384/2004 começou a ser elaborada pelo DEPLA – Departamento de Educação e Planejamento da SVMA em conjunto com discussões da comunidade científica (Castro, 2016, p. 36). Inicialmente o nome da APABC era APA Bororé-Itaim, conforme relatório submetido ao CADES – Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do qual se extrai o quadro abaixo²³:

²³Projeto aprovado pelo CADES para proposição da APABC. Disponível em: <http://www.fau.usp.br/docentes/deprojeto/e_nobre/relatorio_final.pdf>. Acesso em: dez. 2016.



Uso do solo na região do Bororé-Itaim e setores (em hectares e %)								
	Área Total	Mata	Silvicultura	Rural/ Capoeira	Solo Exposto	Mineração	Urbano	Represa
Região da APA proposta	100%	36,3%	2,9%	36,5%	1,7%	2,2%	4,4%	15,5%
	9.010	3.269	259	3.291	147	196	397	1.404
Bororé	26,6%	21,5%	35,5%	16,6%	2,5%	-	13,0%	67,5%
Itaim	16,0%	18,6%	8,0%	19,4%	39,1%	-	32,1%	-
Colônia	16,9%	21,9%	36,5%	18,8%	12,0%	-	17,8%	0,9%
Chac. Sto. Amaro	28,7%	31,0%	17,0%	33,3%	13,3%	-	4,4%	26,9%
Varginha	11,8%	7,0%	2,9%	11,8%	33,0%	99,9%	32,7%	4,7%
Os dados em itálico são relacionados ao total do respectivo uso existente na APA								

Figura 4 – Dados gerais classificados por região dos distritos de Grajaú e Parelheiros, donde se pode constatar do que é formada a APABC. **Fonte:** Relatório de proposição da Unidade de Conservação APA Bororé-Itaim apresentado ao CADES.

Ao se examinar a figura 4 é possível constatar a proporção territorial da APABC no ano de 2004, que com 9.010 hectares, sendo 36,3% de mata atlântica, 36,5% de área rural e apenas 4,4% de área urbana, ou seja, mais de 60% do território estava formado por vegetação. Parte relevante da APABC compõe a Represa Billings, 15,5% (margens). Os bairros Itaim e Colônia que pertencem ao distrito de Parelheiros somam 32,9% da APABC²⁴ e os demais, 67,1% são de competência do distrito de Grajaú.

Após análise de todo o procedimento do PL da APABC, não há documentação expressa que embase a alteração do nome da Unidade de Conservação de Bororé-Itaim para Bororé-Colônia, o texto inicial foi simplesmente substituído pela versão 02 do projeto de lei que finalmente restou aprovada. Foi observado que a justificativa²⁵ do PL atentou-se a

²⁴Itaim significa “pedrinha” de acordo com dicionário tupi (NAVARRO, 2013, P.572) e a pesquisa da Revista Veja (TORREZAN, 2011, s/p). Era também uma região rural do distrito de Parelheiros, mas que sofreu adensamento urbano e hoje compõe os bairros de Jardim São Norberto, Jardim Santa Fé (onde a autora reside), Papai Noel, São Nicolau e Jardim Almeida.

²⁵ Disponível em: <<http://www.radarmunicipal.com.br/proposicoes/projeto-de-lei-384-2004>>. Acesso em: dez. 2016.

destacar o vasto patrimônio histórico em processo de tombamento no bairro de Colônia.

Um assunto indispensável à abordagem é a construção do Rodoanel Trecho Sul que passa dentro da APABC. Segundo Bernardelli Júnior (2013, p. 85) em 12 de janeiro de 1998, o Governo do Estado de São Paulo emitiu a Portaria Intergovernamental nº 03, que designou a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. para executar a obra viária que continha o objetivo principal de melhorar o trânsito sobrecarregado da Região Metropolitana de São Paulo. O processo de licenciamento foi bastante tumultuado, uma vez que influenciou na criação da APABC de maneira negativa. O próprio Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo à época, Eduardo Jorge (ibid., p. 89) acompanhado de outras nove pessoas fez um protesto em 2005 para aprovação do PL da APABC, pois discutiam-se medidas mitigatórias em face da proporção em que a obra afetaria o território.

Em fevereiro de 2006 foi concedida a Licença Prévia de construção do Trecho Sul do Rodoanel e em agosto do mesmo ano, foi assinado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (ibid., p. 92), através do qual a DERSA se comprometeu a custear a criação de quatro parques naturais, o Jaceguava, Bororé, Varginha e Itaim. Gestados pela Municipalidade, dos quatro parques, três estão dentro do perímetro da APABC, excetuando-se o Jaceguava.

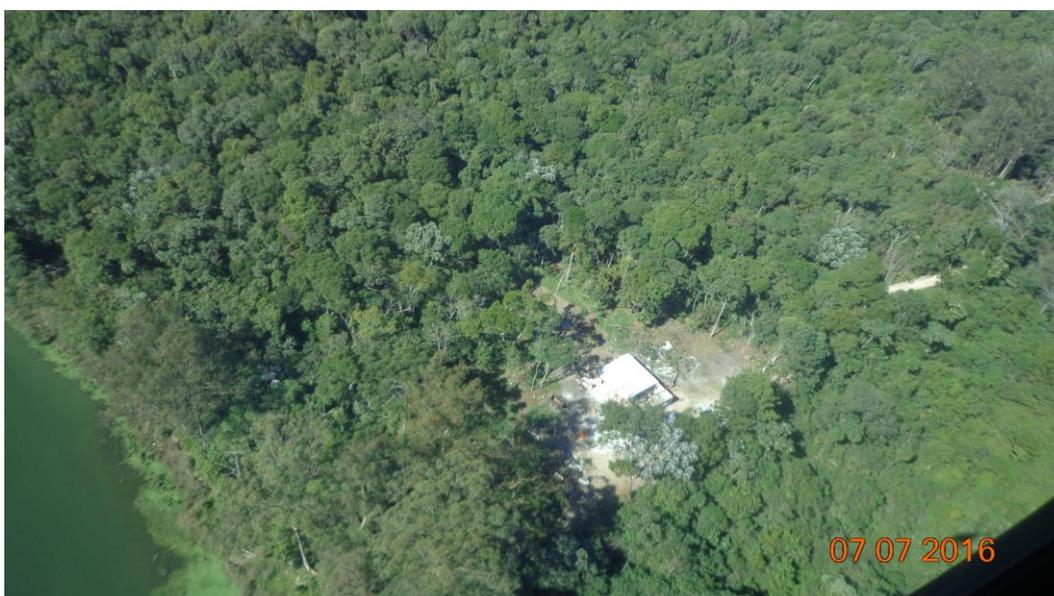
Em 24 de maio de 2006, publicou-se a legislação do Município de São Paulo nº 14.162 que criou a APA Bororé-Colônia, justificada por ser uma localidade com patrimônio natural sob incidência humana (habitação), o modal Área de Proteção Ambiental adequou-se perfeitamente às características do território. Vale destacar o artigo 3º da referida lei, que aborda a lista de objetivos diretos da APABC, são eles: promover o uso sustentável dos recursos naturais, proteger a biodiversidade, os recursos hídricos, os remanescentes de Mata Atlântica e o patrimônio cultural, manter o caráter rural da região e o mais emblemático, disposto no inciso VIII: evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida. Em pesquisa

de campo, foi possível se obter vários registros fotográficos, a seguir, que demonstram que a questão fundiária é um conflito latente, pois a APABC corre sérios riscos de perder sua principal característica: a ausência de degradação. Vejamos:



Figura 5 - Fotografia tirada em 07/07/2016, a partir dela é possível observar parte do patrimônio natural da APABC com incidência de habitação. **Fonte:** arquivo pessoal da autora.

A visão panorâmica da Ilha do Bororé propicia uma análise da beleza exuberante da região, banhada pela represa Billings. Enquanto a fiscalização puder alcançar o que determina o artigo 3º, VIII da lei municipal da APABC, a paisagem poderá manter-se neste formato. Porém, não é o que se constata na visualização das duas imagens seguintes.



Figuras 6 e 7 - Fotografias obtidas em 07/07/2016: pode-se observar princípios de ocupação irregular na APABC muito próxima da linha aquática. **Fonte:** arquivo pessoal da autora.

Note-se a supressão de mata nativa praticada pelo interventor da obra que aparenta se tratar de uma construção de grande porte, descartando-se hipótese de necessidade de moradia, pois em muito se distancia dos aparelhos públicos, tais como ruas e outros itens indispensáveis a um imóvel de moradia simples: referimo-nos ao acesso ao comércio, à luz elétrica etc. Outrossim, uma execução desta proporção careceria de aprovação no Conselho Gestor da APABC.

A gestão da Unidade de Conservação é participativa, conforme elenca o artigo 22 e seguintes da lei da APABC, de forma que as decisões a serem viabilizadas no território sejam democráticas, de responsabilidade do Poder Público e da sociedade civil, representados por Secretarias Municipais e Estaduais, Polícia, OSCIP, OSC, cooperativas, empresas (principalmente do setor turístico) e associações técnico-científicas. As reuniões acontecem mensalmente toda última terça-feira do mês, na SPCS – Subprefeitura de Capela do Socorro às 9h30.

Pertence ao Órgão Gestor da APABC (*in casu* SVMA) a atribuição de promover a constituição do plano de manejo da unidade, que está com atraso superior a 05 anos de sua elaboração – em desconformidade com a legislação do SNUC, artigo 27, § 3º e artigo 12, I da Lei nº 4.340/02 – pois a APA Bororé-Colônia já completou seu 10º aniversário, sem o aludido documento legal. A falta de existência do plano de manejo deixa de fomentar os encargos do artigo 26 da lei da APABC, que estabelece a criação de programas de educação ambiental, turismo, pesquisa, inventários, recuperação de áreas degradadas, cadastramento fundiário, levantamento de áreas de interesse arqueológico, dentre outros.

2.3. Conflitos fundiários

É indispensável tratar dos conceitos que caracterizam uma construção como ocupação irregular. A irregularidade desta construção pode ser definida por execução de obra sem autorização dos órgãos competentes. O Poder Executivo do Município expedirá alvará, conforme dispuser o Código de Obras do Município. A identificação da obra licenciada deve ser afixada em local de fácil visualização. Com relação à derrubada de árvores, no Estado de São Paulo, é a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental o órgão competente a licenciar sobre o assunto na localidade.

A preocupação territorial se debruça na velocidade com que as construções acontecem, como por exemplo, as que deram surgimento ao

bairro Jardim Ellus, situado na Ilha do Bororé. Cada vez mais as residências se aproximam dos recursos naturais, é o que se depreende das próximas imagens.



Figuras 8 e 9 - Fotografias obtidas em 07/07/2016, donde se pode constatar o adensamento de ocupação irregular na APABC vista de ângulos diferentes. **Fonte:** arquivo pessoal da autora.

A legislação específica da APABC regula o manejo do solo, exigindo a condicionante de licenciamento ambiental conforme o artigo 7º, em especial, o loteamento, que na característica rural, exige averbação de reserva legal inclusive, nos termos do artigo 8º. O artigo 9º veda totalmente

a supressão da vegetação em APP e outras especificidades, com destaque a proibição da prática nas margens da Represa Billings.

Outra relevante questão é a legitimação proporcionada pela presença de aparelhos infraestruturais do Estado neste tipo de região ocupada. Do mesmo modo, a omissão do Estado torna-se anuência: a opção territorial escolhida pelos moradores acaba ratificada já que o Estado não atende ao desfazimento de obras ilegais em tempo hábil, e, por outro lado ainda fornece estrutura urbana: asfalto, energia elétrica, abastecimento de água, escolas etc.

Um caso exitoso na contenção do adensamento desordenado de moradias é o da reintegração de posse de ocupação localizada na Avenida Paulo Guilger Reimberg (na região do Bororé) que repercutiu na mídia de grande circulação²⁶. A ação ocorreu em julho de 2015, e a fotografia a seguir demonstra o resultado do desfazimento e a área não recuperada, que, um ano depois, ainda mantém os entulhos. Trata-se de área particular.



Figura 10 - Fotografia tirada 07/07/2016, desfazimento não recuperado na APABC, resultado de invasão. **Fonte:** arquivo pessoal da autora.

²⁶Noticiado por exemplo, pelo portal de notícias G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/reintegracao-de-posse-e-cumprida-em-terreno-na-zona-sul-de-sp.html>>. Acesso em: dez. 2016.

Outra discussão possível de se realizar a partir da figura 7 é do fenômeno que encontra até repercussão na mídia: a exemplo, cite-se uma matéria no jornal O Estado de S. Paulo com o título: “Desmatamento ‘formiga’ ameaça área de proteção e Billings na zona sul de SP” (Giovana Giraldi, em 23 de agosto de 2015). A matéria jornalística reportou a ocupação irregular com foco no bosqueamento, um termo utilizado pelos técnicos da SVMA para retirada de espécimes arbóreos para construção de moradia não autorizada. A última imagem a ser analisada é ainda mais preocupante, pois se trata não apenas de obra irregular, mas de todo um loteamento ilegal, porém, na região de Parelheiros, especificamente no bairro Jardim São Norberto, localizado na outra extremidade da APABC.

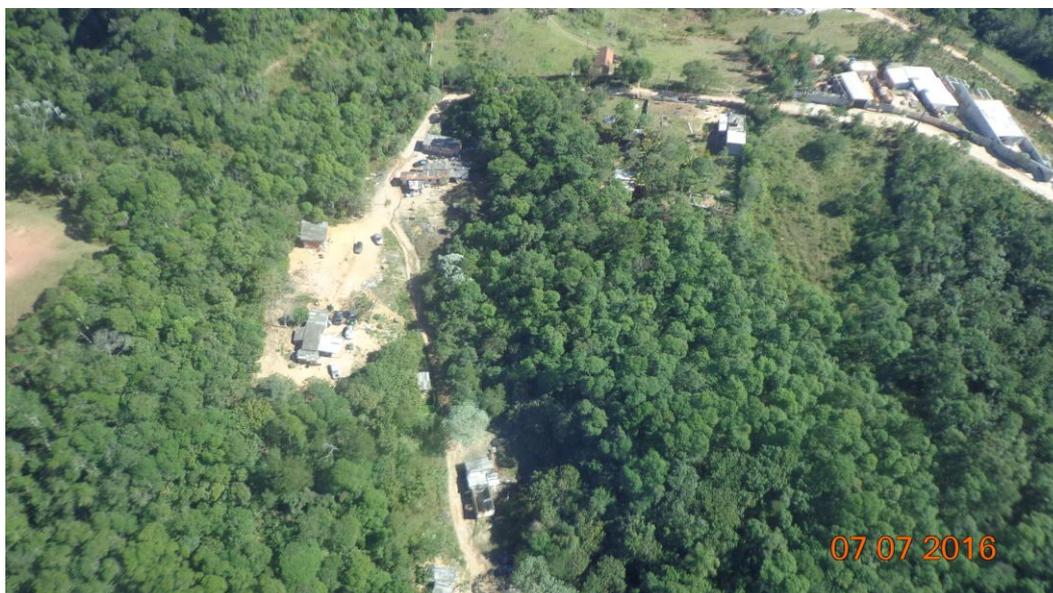


Figura 11 - Fotografia tirada em 07/07/2016 podemos visualizar loteamento irregular e outras formas de ocupação prejudiciais ao patrimônio natural na APABC. **Fonte:** arquivo pessoal da autora.

Até o Poder Legislativo tem ciência destes fatos, vez que no dia 6 de outubro de 2015 promoveu a reunião coordenada pela Comissão Extraordinária Permanente da Câmara de Vereadores da cidade de São Paulo, com a pauta publicada no Diário Oficial²⁷: “Ação conjunta para inibição de invasões nas áreas de proteção aos mananciais”; esta preocupação da câmara, portanto, é anterior ao período em que as

²⁷Disponível em:

<<http://www.docidadaesp.imprensaoficial.com.br/RenderizadorPDF.aspx?ClipID=CDV5LT0G1G7SGeF5D6LVBDB6VEB>>. Acesso em: dez. 2016.

imagens analisadas foram obtidas, ou seja, se daquele encontro tivesse sido construída alguma política de contenção das ocupações irregulares, talvez mais esta prejudicial tivesse sido evitada.

Em análise da legislação específica no que tange aos conflitos em comento, o artigo 5º da Lei da APABC lista expressamente as atividades proibidas de acontecerem dentro da Unidade de Conservação, quais sejam: a implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, a disposição de resíduos sólidos classe I²⁸, despejo de efluentes não tratados (muito comum a residências desprivilegiadas de saneamento), caça e atividades predatórias como a pesca com tarrafa. Cabe o destaque a questão do despejo de efluentes não tratados já que a ocupação irregular não dispõe de estrutura que atenda este artigo de lei, vez que as moradias acabam por direcionar o esgoto para córregos ou ruas.

A legislação da APABC não impede a regularização de imóveis estabelecidos até a promulgação da lei, conforme está descrito no artigo 13, mas a adequação de parcelamento do solo deve passar por um plano de recuperação, atendendo ao princípio da anterioridade. O apoio também chega para a região rural, já que o INCRA – Instituto Nacional da Colonização Reforma Agrária (entidade arrecadadora de imposto de imóvel rural, em contrapartida ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano que favorece o Município), estabeleceu posto de atendimento específico para a população da região, em campanha ao CAR – Cadastro Ambiental Rural.

A pesquisa de campo foi eleita como um dos métodos de pesquisa em face da deficiência de informações do Poder Público²⁹. A observação em campo, no entanto, origina ensejo para que se constate de modo evidente quais são os usos sustentáveis praticados no território assim

²⁸Produtos Perigosos de acordo com a NBR 10.0042004, pois trazem risco à saúde pública ou ao meio ambiente: inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos e patogênicos.

²⁹Deficiente em atender o princípio 10 da Declaração Eco/92, a Informação Ambiental: “no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”.

como quais são os usos danosos, e, conseqüentemente, realizar uma análise sobre a possível readequação destes usos com base nos princípios legais que norteiam a existência das Unidades em questão.

2.4. A fiscalização

As macrorregiões de Marsilac (distrito mais ao sul de Parelheiros), Grajaú e Parelheiros são jurisdicionados pela Vara Distrital de Parelheiros (instituição subordinada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Conforme a atribuição de todas as varas distritais, é atendida por um único magistrado as demandas familiares, cíveis, criminais e ambientais – excetuadas apenas as especialidades existentes na cidade, como o direito do trabalho, infância e juventude, previdenciário (Justiça Federal), falências e registros públicos. Frise-se que se trata de toda uma extensão territorial e populacional atendida por uma única estrutura judicial não especializada. Neste sentido, o referido órgão não possui forma de controle para que se identifiquem quantas são as demandas ambientais judiciais na APABC.

O mesmo acontece no juízo de Segunda Instância, que apesar de ser dotado de colegiado especializado e possuir um setor de estatística, os dados são absolutamente incompreensíveis. Diante da situação em tela, por via de um estágio acadêmico não remunerado, o gabinete do Des. Dr. Paulo Ayrosa da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente disponibilizou uma determinada sequência de processos, conforme se depreende do Anexo II. Foram disponibilizados 12 processos para análise onde se pode verificar a seguinte situação:

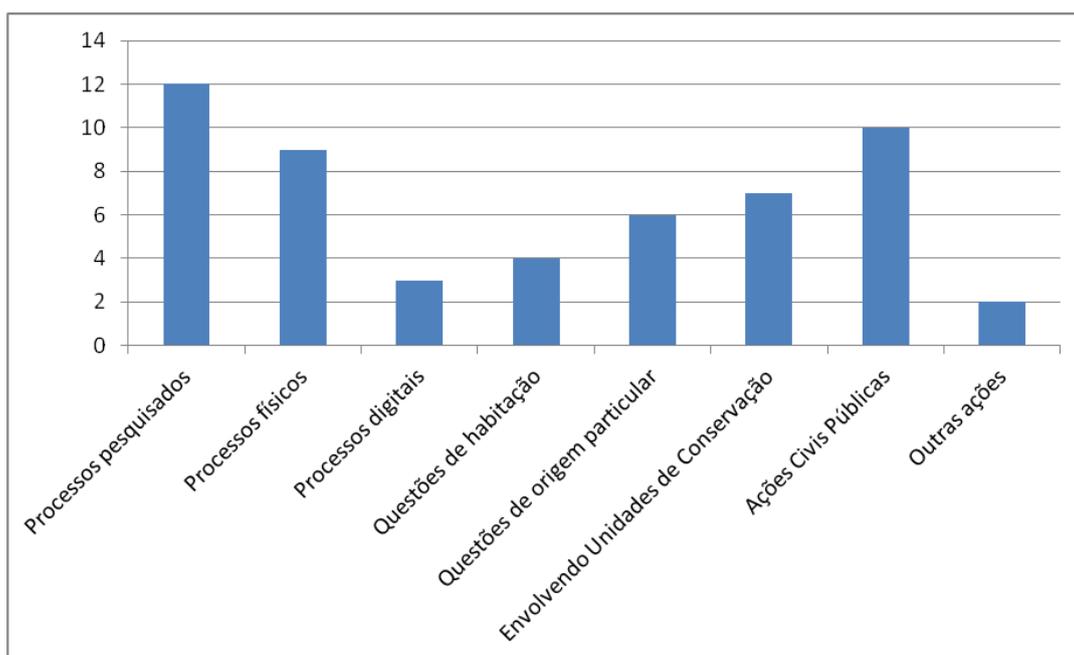


Figura 12 – Gráfico de informações do anexo II.

De acordo com o gráfico é possível certificar que parte relevante dos conflitos ambientais judicializados permeiam Unidades de Conservação, bem como que a defesa do bem ambiental é frequentemente praticada por interesse coletivo. A partir das informações obtidas no âmbito judicial, é que foi possível nortear a pesquisa para o seguimento do uso sustentável com recorte na habitação da Unidade de Conservação.

Neste contexto, vale destacar o artigo 6º da lei de criação da APABC, que proibe o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, especialmente, a fabricação e o comércio de materiais de construção. Ocorre que há uma infinidade de lojas e empreendimentos fabris deste seguimento no território³⁰, e a fiscalização (ora de competência administrativa – vide Anexo III) não coibe esta prática.

Podemos verificar quais são as infrações que motivam a fiscalização do Poder Executivo na APABC na ilustração abaixo:

³⁰Como forma simples de amostragem da imensa profusão do comércio de materiais de construção, vale uma visita à listagem disponível em: <<http://www.vitrinedobairro.com.br/parelheiros-sp/material-de-construcao-distrito-parelheiros-1.html>>. Acesso em: dez. 2016.

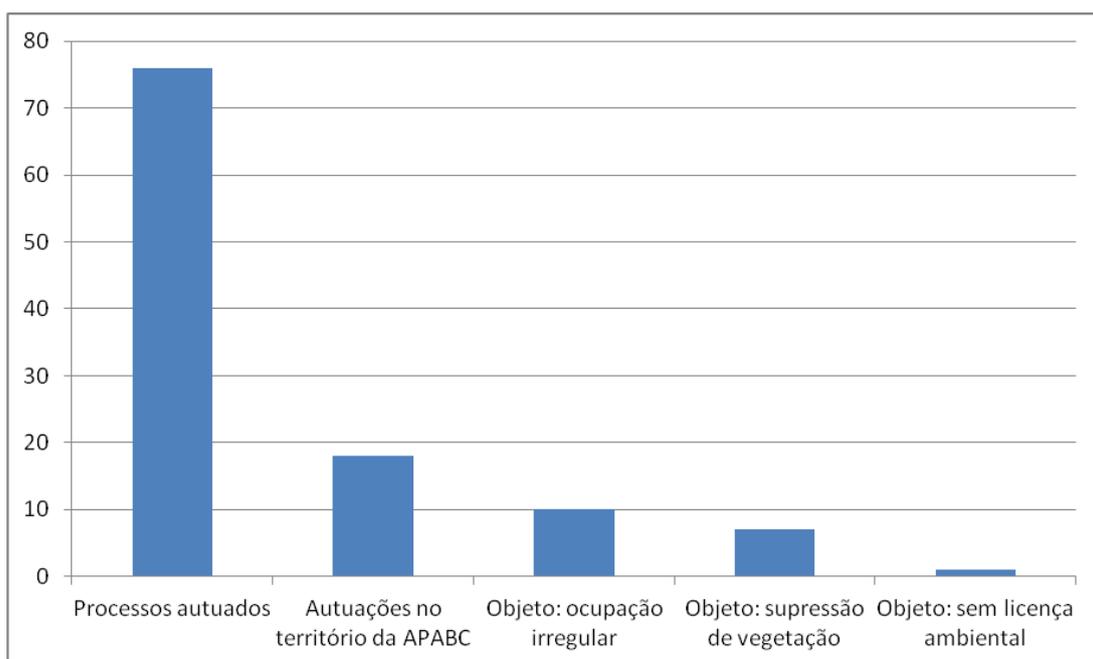


Figura 13 – Gráfico de informações do anexo III.

É relevante enaltecer a insuficiência do setor de fiscalização administrativo em relação ao tamanho do território. A APABC está sob a administração de duas Subprefeituras, já que o bairro de Bororé é gerido pela Subprefeitura de Capela do Socorro – SPCS, e Parelheiros pela Subprefeitura de Parelheiros – SPPA, porém, ambas não concentram a fiscalização ambiental, que é na verdade de competência da Divisão Técnica de Gestão Descentralizada Sul 3, subordinada à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, composta por apenas 2 fiscais, alocados na Subprefeitura de Santo Amaro, com responsabilidade de fiscalizar do distrito de Socorro, Cidade Dutra, Grajaú, Parelheiros e Marsilac, em uma porção de território que representa sozinha aproximadamente 30% de todo o município e se estende até o limite com o município de Itanhaém.

Pelo artigo 27 da lei da APABC é atribuída à SVMA, também, a fiscalização do território conforme se verifica dos Anexos IV e V, sem prejuízo de outras instituições. Os relatórios são produzidos a partir de sobrevoos mensais de helicóptero, e evidenciam mais uma vez os prejuízos causados por ocupação irregular (vide relatório “A” item 01A

SPCS – Jardim Ellus – Invasões e relatório “B” item 02 SPPA – Rua Frei Eustáquio – Desmatamento).

2.5. Recursos Hídricos

De acordo com o artigo 2º da Lei específica da APABC, uma das prioridades de criação da APA se refere à capacidade da região de fornecer captação de água, o que se justifica pelas áreas mananciais, além da já abordada Represa Billings.

A Represa Billings teve sua obra concluída em 1927, inicialmente foi criada para amparar apenas a cidade de São Paulo com energia elétrica, mas na década de 1940 passou a receber parte de água desviada do Rio Tietê, o que permitiu a alteração do curso do Rio Pinheiros. Após este fato, as águas da Billings passaram a receber ainda efluentes industriais, domésticos e águas pluviais (cf. Prefeitura Municipal de Santo André, Plano de educação ambiental para a gestão e conservação dos recursos hídricos). Com a necessidade de água crescente na Região Metropolitana, as águas da Billings passaram a conter caráter de consumo humano também.

Em 13 de julho de 2009, a Lei Estadual nº 13.579 criou a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings – APRM-B, dada a importância da Represa que tem um significativo braço na região da Pedreira, outro bairro da cidade de São Paulo com sérios problemas de ocupação irregular.

Vale lembrar que esta modalidade de Unidade de Conservação não é dotada de zona de amortecimento, mas que todas as interferências limítrofes que não sejam Unidades de Conservação afetam a administração da preservação como é o caso dos cemitérios locais. Conforme o artigo 3º da lei da APABC, a área possui caráter ecocêntrico³¹, porém, no caso dos

³¹Teoria filosófica de interpretação das normas ambientais que centraliza a vida como um todo indivisível (biologia e homem), desenvolvida por Paulo Affonso Leme Machado.

cemitérios, é difícil encontrar equilíbrio de vida sob o aspecto da contaminação de mananciais causada por necrochorume³². Segundo Carneiro (2008, s/p):

a constituição do necrochorume é importante de ser conhecida para prever seu comportamento no solo e na água subterrânea. Não apenas contamina o ambiente com microorganismos patogênicos que podem alcançar o ser humano, como também insere compostos atípicos ao meio em que percolou. Em outras palavras, uma carga grande de materiais orgânicos e outros compostos presentes no corpo humano alcança o meio que não está preparado para receber isto, podendo sofrer danos irreparáveis.

Neste diapasão, os líquidos e os gases do corpo humano em putrefação que entra em contato com o solo ocasiona uma situação de descumprimento do artigo 5º da Lei da APABC, por ser um dejetivo patogênico. Mas o conflito de equidade ainda esbarra no costume e tradição local, se considerarmos a existência de três cemitérios muito emblemáticos no bairro: o Cemitério de Colônia é patrimônio histórico e encontra-se dentro do território da APA (existe desde 1829); o Cemitério Parque dos Girassóis é administrado pela Comunidade Religiosa de Assis e Promoção Cristo Redentor – é uma associação vinculada à empresa Ypê Empreendimentos e Participações – possui licença de atuação desde 1983³³ e o Cemitério de Parelheiros de competência Municipal, construído em 1905; os dois últimos se encontram no entorno da APABC.

De um modo geral, Parelheiros e Bororé são locais de população com alta incidência de vulnerabilidade social, que ainda não absorveu os conceitos de educação ambiental tão essenciais para a sadia qualidade de

³²Definido por Thelma Nascimento (2005, p. 109) como: “o corpo humano que se transforma depois de morto, e passa a ser um ecossistema de populações formado por artrópodes, bactérias, microorganismos patogênicos e destruidores de matéria orgânica e outros, pondo em risco o meio ambiente e a saúde pública, mais que justificado a preocupação de pesquisas sobre contaminação sobre o lençol freático e impactos ambientais”.

³³Fonte: autos nº 0000184-71.2010.8.26.0012, em trâmite perante a Vara Distrital de Parelheiros da Comarca de São Paulo.

vida das presentes e futuras gerações. Mas neste contexto tão vasto em patrimônio natural, comunidades tradicionais e reservatórios d'água, a APABC merece atenção e mais proteção.

3. Usos sustentáveis na APA Bororé-Colônia

3.1. Desenvolvimento sustentável e as diretrizes da cidade

A harmonia entre economia e meio ambiente é a fundamentação de existência do princípio de direito ambiental Desenvolvimento Sustentável, descrito na CF no artigo 225 e 170, VI, que tem origens na Conferência Mundial do Meio Ambiente (Estocolmo, 1972) dada à consciência crescente de bens ambientais finitos (Fiorillo; Carmo, 2009, p. 56-64). Para Rios e Irigaray (2005, p. 89) o desenvolvimento sustentável é um conjunto de valores ancorados em condutas relacionadas à produção, para que o resultado seja a compatibilização da apropriação dos recursos naturais com sua manutenção, alcançando uma sadia qualidade de vida. Philipp Sands (2003, p. 253) lista estes valores da seguinte forma:

1. necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (princípio da equidade intergeracional);
2. o impulso de explorar os recursos naturais de modo que seja sustentável, ou prudente, ou racional, ou apropriado (princípio do uso sustentável);
3. o uso com equidade dos recursos naturais, o que implica que o uso por um Estado precisa ter em conta as necessidades de outros Estados (princípio do uso equitável); e
4. a necessidade de assegurar que as considerações ambientais estão integradas em planos econômicos e outros planos de desenvolvimento, programas e projetos, e que necessidades de desenvolvimento estão levando em conta a aplicação de objetivos ambientais (princípio da integração).

De acordo com a literatura do turismo o termo sustentável é definido por “desenvolvimento que satisfaz nossas necessidades hoje, sem comprometer a capacidade das pessoas satisfazerem as suas no futuro”

(Swarbrooke, 2000, apud Silva, 2007, p. 75) e a sustentabilidade é regida sob três princípios fundamentais: (1) a conservação dos sistemas ecológicos sustentadores da vida e da biodiversidade; (2) a garantia da sustentabilidade dos usos que utilizam recursos renováveis e (3) o de manter as ações humanas dentro da capacidade de carga dos ecossistemas sustentadores (Murphy, 1995, apud Silva2007, p. 75). Vê-se que a ciência turística não se afasta dos conceitos trazidos pelo direito, ao contrário, pratica os ensinamentos da legislação ecológica.

Conforme preleciona Maria Luiza Machado Granziera (2015, p. 58) desenvolvimento sustentável tem a ver com o futuro, já que é indispensável se pensar na disponibilidade dos bens ambientais pós-uso e gozo humano. Vedando a exploração até o esgotamento, o que não seria desenvolvimento se o consumo do recurso natural é momentâneo, a Agenda 21³⁴ elaborada na RIO/92, influenciou o levantamento do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aos *Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil 2008*. Os dados são analisados com base na dimensão ambiental, social, econômica e institucional, objetivando direcionar políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida (Padilha, 2010, p. 29-31). Mais atual é o indicador RQMA – Relatório da Qualidade Ambiental publicado pelo IBAMA anualmente (Saleme; Padilha, 2012, p. 01).

A economia e a governança global³⁵ são paradigmas no alcance do desenvolvimento sustentável, que atende a dignidade da pessoa humana – qual seja, o alcance de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (os direitos de segunda geração), concretizar a

³⁴Segundo o Ministério do Meio Ambiente, a Agenda 21 é um instrumento participativo de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

³⁵Para Ana Flávia Barros-Platiau (Apud, MACIEL, 2016, p. 109), o conceito de governança global objetiva analisar a influência de atores na política e no direito internacional, matérias essenciais para a gestão dos recursos naturais.

democracia econômica, social e cultural, conforme o artigo 3º da CF (Silva, 2014, p. 107-108) – em poder acessar água, agricultura, pecuária, moradia, ar de qualidade etc. (Maciel, 2016, p. 106). Assim, para Consuelo Yoshida (2009, p. 82) sustentabilidade é também *desenvolvimento humano*.

Numa reflexão acerca de economia e ecologia, Luís Paulo Sirvinskas (2012, p. 129) traz a etimologia da palavra “economia”, que vem do grego, *oikonomía*, e deve ser entendida como *administração e governo da casa*, relacionando a raiz do campo de estudo diretamente com o estudo dos ecossistemas e sua relação e interação com os seres vivos e o seu meio – Sirvinskas também conceitua ecologia, como ramo científico da biologia (ibid., p. 128). Neste contexto, as Unidades de Conservação devem ser utilizadas como instrumentos de política pública para o desenvolvimento sustentável, para a governança e gestão do patrimônio natural nacional.

A administração praticada no país através das Unidades de Conservação de uso sustentável se vale de certo equilíbrio em nível federal, mas no âmbito estadual, as UC de uso sustentável superam as de proteção integral na proporção 4x1, ou seja, 80% do território declarado como protegido é muito maior, em face dos 20% de proteção integral, situação que indica a proporção nacional de 1/3 em proteção integral contra 2/3 em uso sustentável (Milano, 2012, p. 21). Este fator não é contraproducente, do ponto de vista em que o manejo sustentável tem sido priorizado, mas que talvez não seja suficiente à recuperação dos ecossistemas em matéria de oferta e consumo.

Infelizmente a conservação ainda é vista por muitos como entrave econômico, mas o real impacto das UC de proteção integral é mais positivo que negativo. Em análise realizada sobre o investimento nos 18 parques nacionais estruturados para uso público, é possível estimar a cifra de R\$ 459 milhões na estimativa mais conservadora, que já supera o investimento anual feito hoje para todo o conjunto de 310 unidades de conservações federais. Se considerarmos o cenário potencial para todos os 67 parques nacionais, a estimativa encontrada é quase três vezes superior à

necessidade atual de investimento para todo o sistema (Medeiros *et alia*, 2011, p. 57).

Há que se falar da sustentabilidade das UC particulares, como no caso da RPPN – modal de uso sustentável – em que se pode explorar o ecoturismo, e, por exemplo, a APP – modal de enquadramento atípico, que também pode ser pública (no caso de topo de morros em terras devolutas), mas que apesar do nome “preservação permanente” possui prático uso sustentável relativo, dito como de baixo impacto ambiental – pois ambas demonstram uma multifuncionalidade, ou seja, a proteção do patrimônio natural ocorre, mas com o benefício econômico ecológico, o que é mais positivo do que oneroso (Maciel, 2016, p. 107).

Em suma, o desenvolvimento sustentável é a junção de desenvolvimento – processo global, econômico, social, cultural e político que visa melhorar o bem estar conjunto da população³⁶ – e sustentável – disponibilidade de recursos continuada – um sinônimo de progresso. Paulo Affonso Leme Machado, no entanto, entende que haja um antagonismo entre as duas palavras que compõem o termo, uma vez que as nomenclaturas são distintas e “desenvolvimento” prioriza os aspectos econômicos em detrimento dos aspectos ambientais (2014, p. 70). O equilíbrio desta situação é a base das Unidades de Conservação, o gerenciamento equitativo da exploração. A própria lei da APABC prevê o desenvolvimento sustentável do território, conforme o artigo 3º, I.

Partindo do pressuposto que o homem tem a cidade como seu *habitat* natural (Padilha, 2010, p. 405), é prudente classificar os grandes ramos de estudo do direito ambiental, encontrando características transitórias do objeto deste estudo (APABC) na divisão científica de meio ambiente natural (proteção e uso controlado / restrito de recursos da natureza) e meio ambiente urbano, também chamado de artificial (cidades).

³⁶Oriundo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Resolução 41/128 da ONU de 04 de dezembro de 1986.

Nas palavras de Consuelo Yoshida (2009, p. 83) a legislação brasileira evoluiu no sentido de prestigiar a sustentabilidade ecológica, social e o desenvolvimento humano. No caso, o Estatuto da Cidade, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, buscou equilibrar os dois indispensáveis módulos ambientais do ser humano, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, garantindo o bem estar dos habitantes por via da política especializada.

Deste modo, cabe destaque ao artigo 2º da referida lei, em alguns incisos que tratam diretamente do binômio sustentabilidade e urbanidade: (I) garantia do direito a cidades sustentáveis, que significa o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (IV) planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (VI) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: g) a poluição e a degradação ambiental e h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (VIII) adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; (XII) proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (XIII) audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

O Estatuto da Cidade prevê instrumentos administrativos de política pública na cidade, a serem aplicados pelo Poder Executivo, dos quais o PDE – Plano Diretor Estratégico em vigor na cidade de São Paulo, a lei nº 16.050/14, regula todas as atividades relativas ao uso do solo na cidade.

Esta lei vigora por 16 anos, quando deverá ser atualizada de acordo com as necessidades da época de sua renovação. É obrigatório em cidades com mais de 20 mil habitantes (Fiorillo, 2011, p. 532).

O PDE é necessariamente um macrozoneamento segmentado que busca o desenvolvimento socioeconômico e de expansão urbana, garantindo o desenvolvimento sustentável (Saleme; Santos, 2015, p. 693). Nos termos do artigo 30, VIII da CF, é dever do município ordenar adequadamente o território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O PDE é ainda um instrumento de política pública com participação popular na contribuição – sugestões por via das convocações, publicidade e fiscalização – pela exigência na implementação das políticas públicas e seus objetivos – (Saleme; Silva, 2006, p. 1509-1510).

Um dos principais instrumentos de política pública para controlar a urbanização foi o zoneamento, que surgiu na Europa após a Revolução Industrial, que, no crescimento das cidades, precisava controlar a ocupação das zonas urbanas pela massa. No Brasil, esta necessidade foi estabelecida mesmo antes da atual Constituição Federal, por legislações municipais e pelo Estatuto da Cidade, mas com o objetivo de instrumentalizar a regularização fundiária (Duarte, 2012, p. 110-112). O uso, ocupação e parcelamento do solo inspecionado pelo Estado dividiram territórios para serem reconhecidos como particulares e públicos, propiciando o gerenciamento da cidade para atingir os interesses coletivos, e com a participação popular (ibid., p.113).

Anterior ao Estatuto da Cidade, o parcelamento do solo urbano era regido pela Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, prevendo inclusive o escoamento de águas pluviais, questões sanitárias, energéticas e de abastecimento, loteamento, desmembramento, dentre outras previsões urbanas, mas, a aludida legislação não está revogada.

Com o território urbano cada vez mais ocupado, o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana deve estar em

conformidade com o zoneamento ambiental, disposto no artigo 9º, II da PNMA, tem ainda uma especificidade sustentável: o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE (Padilha, 2010, p. 137). Legalizado pelo Decreto nº 4.297/02 esta norma ambiental também regula a divisão do solo, mas com enfoque na proteção dos bens ambientais naturais que abastecem a cidade, tratando também, conforme toda a legislação supracitada, da questão da desapropriação justificada pelo interesse público, do desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade. O ZEE pode ser federal, estadual ou municipal.

Assim, o zoneamento é uma política pública fundiária, interligada aos parâmetros ambientais, que acaba por estabelecer uma Unidade de Conservação não oficial – sob o prisma prático –, com a utilização dos princípios da participação, que garante a ação conjunta do Poder Público e sociedade nas ações de meio ambiente (Maciel, 2011, s/p), e do princípio da informação, que trata do direito de informar e ser informado referente às questões ambientais (ibid., id.), já que a política regula o direito de propriedade, determinando o formato destinatário dos imóveis. Por exemplo: em regiões residências, não poderão ser estabelecidos empreendimentos industriais, ou seja, trata-se de uma restrição propriamente dita no que tange ao tipo de uso da propriedade particular.

Posto isso, o desenvolvimento sustentável é um conjunto de medidas para se alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e no âmbito das cidades, auxilia nas diretrizes da política urbana a fim de evitar o crescimento desordenado, sob o prisma do planejamento consciente para a paz social (Prieto, 2006, p. 06).

3.2. Direito à moradia e o direito ambiental

Para iniciar o debate, é importante definir se a APABC é instituto um público ou privado. Conforme ensina Odete Medauar (2012, p. 268-269) bem público é aquele que pertencente ao Estado, para que sirva de meio ao atendimento imediato e mediato do interesse público e sobre os quais

incidem normas especiais, diferentes das normas que regem os bens privados. Tem natureza corpórea, incorpórea, imóvel, móvel e semovente, fungíveis e infungíveis. Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 672-673) define que são bens afetados a um fim público, os que compreendem o uso comum do povo e o uso especial.

Carlos Ari Sundfeld (2006, p.138-140) trata da dicotomia Direito Público x Direito Privado em um capítulo completo de sua obra *Fundamentos de Direito Público*, trazendo como referência o direito romano. À época, o direito privado evoluíra em ritmo acelerado, vez que o Estado de Direito ainda não era vigente – apesar da consciência do direito público – e o que define um ou outro é o sujeito e o interesse. Em primórdia ordem, o direito público tem seu sujeito determinado, o Estado, e o seu interesse está no que afeta a sociedade como um todo, em cotejo ao direito privado, que o sujeito é o particular e o interesse seria diretamente o ser individualizado. Ao concluir a metodologia de identificação, o autor pretende analisar o regime jurídico e o tratamento que as normas direcionam para a situação, assim inferindo que não há formula prática de reconhecimento, mas sim, um conjunto analítico de fatores (ibid., p.142).

O uso sustentável dos recursos ambientais para atingir a disponibilidade e a renovação, essenciais para a qualidade de vida humana, demonstram a busca pela proteção difusa. Sendo assim, a classificação da APABC no caráter público é conclusiva. Na maior parcela do conjunto, os bens imóveis possuem limitações no uso, ocupação, modificabilidade e disponibilidade da propriedade, regulados por legislação especial e / ou restrições administrativas (Medauar, 2012, p. 378), diga-se, normas de direito público destinadas a sociedade em geral. Pautada na função social da propriedade – que autoriza não apenas a imposição de obrigações de não fazer, como também as de deixar fazer e, hoje, pela CF, a obrigação de fazer, expressa no artigo 182, §4º, consistente no adequado aproveitamento do solo urbano³⁷ – o território da APABC é compatível com

³⁷A função social da propriedade é também estudada pela disciplina do direito administrativo, conforme Pietro, 2011, p. 125-126.

o aludido princípio, porém a aplicabilidade em toda a extensão da UC fica prejudicada diante dos insuficientes recursos fiscalizadores disponíveis.

O direito à moradia é um direito social, amparado pela Constituição Federal em seu artigo 6º, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000 (Martins Jr., 2015, p. 879). Esta alteração legal foi tardia no ordenamento jurídico se comparada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos firmada em 1948 em seu artigo XXV que estabelece direito a habitação (Gonçalves, Direitos sociais: direito à moradia, s/p) e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais – PIDSEC elaborado pela ONU – Organização das Nações Unidas em 1966 (artigo 11), apesar de a ratificação brasileira ter ocorrido apenas em 1992 por via do Decreto Presidencial nº 592. Se bem que o artigo 23, IX da CF (em vigor desde 1988) prevê que o Estado – representado por todos os seus entes em competência comum, União, Estados e Municípios – promova programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico (Silva, 2014, p. 318).

De acordo com José Afonso da Silva (2014, p. 318) o direito à moradia significa: “ocupar um lugar como residência; ocupar uma casa, apartamento, etc., para nele habitar”, com sentido de habitualidade, permanecer ocupando uma edificação, relacionado a residir, morar. Consubstanciado na Revolução Industrial, o direito à moradia ainda poderia ser visto como de direito de terceira geração, já que lá estão previstos o direito à propriedade e o meio ambiente (Diógenes Jr., Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?, s/p).

Imprescindível também, se faz o estabelecimento do conceito de propriedade, que mais próximo do que se entende hoje, era o descrito no direito romano, pois claramente o diferenciava do direito de posse (Rodrigues Maciel; Aguiar, 2007, p. 81). Sua definição era de poder

absoluto e exclusivo sobre uma coisa³⁸ corpórea (Ibid., id.). Nos tempos atuais, a propriedade é a titularidade sobre qualquer item em que se possa agregar valor financeiro, numa perspectiva mais ampliada, devido a um processo de relativização em razão do seu dinamismo, ou seja, a propriedade não é estática (Mendes; Coelho; Branco, 2007, p. 415; Braga, 2009, p. 26).

Trazer uma reflexão de caráter ambiental à propriedade é um clássico discurso ambientalista que não prioriza o bem particular, mas também não o afasta. Encontrar um ponto equânime sobre a temática é o objetivo dos estudos aqui expostos. Até a legislação infraconstitucional busca encontrar harmonia entre a preservação e o consumo, observado o parágrafo 1º do artigo 1.228 do Código Civil vigente³⁹. No conflito de princípios de direito à propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o binômio proteção ambiental e limites de exploração encontra solução na sustentabilidade e na razoabilidade, observado o preceito fundamental do artigo 5º, XXIII da CF.

O princípio denominado por Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 104) como “função ambiental da posse e da propriedade” inova a nomenclatura tradicional, qual seja, a função social da propriedade, acrescentando a visão ambientalista sem alterar seu conteúdo, mas complementando a interpretação de forma extensiva. Para os autores, essa definição se refere a um princípio geral do direito ambiental, agregando valores ecológicos, gerando obrigações e deveres fundamentais no exercício da posse ou propriedade. O uso, ocupação e parcelamento do solo inspecionado pelo Estado dividiram territórios para serem reconhecidos como particulares e públicos, propiciando o gerenciamento da cidade para atingir os interesses coletivos com a participação popular (Duarte, 2012, p.113).

³⁸Coisa é tudo que existe materialmente, móvel, imóvel ou semovente (CUNHA, 2007, p. 51).

³⁹O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O artigo 182 (área urbana) e 184 (área rural) da CF fundamentam a função social da propriedade, no intuito de organizar a destinação que o proprietário pratica, bem como, de redistribuir a propriedade caso o interesse coletivo necessite prevalecer sobre o direito particular. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 107) a propriedade atinge sua função social quando tem aproveitamento racional e adequado, quando a exploração do patrimônio ambiental é realizada de maneira apropriada cumulada à preservação do meio ambiente, trabalhadores em condições salubres e o bem estar de quem a frequenta (art. 186 CF).

Em que pese a garantia fundamental da propriedade descrita no artigo 5º caput e XXII da CF, a responsabilidade ecológica imobiliária determina que o direito de propriedade não possua cunho absoluto (Araújo, 2006, p. 07), o controle legal da propriedade pode ser promovido por restrição administrativa e / ou judicial, atingindo diretamente o destino da propriedade, na busca do convívio coerente entre o ser humano e os seres bióticos e abióticos (ecocentrismo).

Há que se mencionar o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, tratando da Reforma Agrária e da Política Agrícola. A legislação trouxe o primeiro conceito de função social da propriedade em matéria de uso da propriedade imobiliária, mas, especificamente no setor rural. O controle da divisão dos espaços estabelecido no artigo 1º, I, restringiu o domínio, mas não por motivos ambientais. Vejamos: considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. A referida legislação mais antiquada, porém ainda em vigor, também tratou de zoneamento, exploração, economia, dentre outros temas já abordados.

Neste contexto, o alcance pleno das funções ambientais na sociedade depende de uma gestão pública do território sob a prática da regularização fundiária. Seu conceito pode ser extraído da Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV) do texto do artigo 46:

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Posto isso, há que se falar em harmonia do direito de moradia com o direito ambiental, algo distante de uma dissociação, para que se possa alcançar a sadia qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável. A irregularidade fundiária é multicausal, advém de problemas econômicos, sociais, estruturais e de gestão da cidade, mas também, e sobretudo, da ausência de diálogo prático no estabelecimento de Unidades de Conservação (Vivacqua; Vieira, 2005, p. 159). A lei nº 4.340/02 estabelece prioridade na regularização fundiária de Unidades de Conservação, conforme disposto no artigo 33, I, porém, a gama de disputas legais que passaremos a analisar demonstra que esta preferência não está sendo alcançada.

A regularização fundiária em Unidades de Conservação foi debatida pelo Ministério Público do Estado do Paraná – com embasamento no direito público, encontrando amparo na efetividade protetiva dos ETEP por dependência da regularização fundiária, no caso de UC de proteção integral (Gaio; Gaio, 2009, p. 03). A obrigação estatal de promover regularização fundiária não está sendo praticada, e prejudica as determinações constitucionais de disponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e as garantias do direito de propriedade (ibid).

A pesquisa de doutorado desenvolvida por Erika Bechara junto à PUC-SP (2007) teve motivação na reparação de danos futuros causados por empreendimentos, com supedâneo no artigo 36 da lei do SNUC – da compensação ambiental – contestada no STF por meio da ADIN 3378,

julgada⁴⁰ após a defesa de sua tese (Bechara, 2007, p. 229). Neste caso, a criação de uma UC de proteção integral para mitigar os impactos da intervenção antrópica em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, é responsabilidade – especialmente financeira – decorrente do direito de fruição da propriedade, e foi alvo de discussão jurídica, mas o que prevaleceu foi o interesse pela manutenção do meio ambiente por ser mais razoável (*grifo nosso*).

Outro instituto muito invocado para regularização fundiária, além das políticas públicas, é a usucapião⁴¹, que, segundo o santista Sérgio Sérulo da Cunha (2007, p. 272) “é o modo de aquisição do domínio pelo possuidor⁴², mediante o decurso do tempo (artigo 1.228, §4º e 1.238 do

⁴⁰AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente. (Adin 3378/DF – Rel. Min. Carlos Britto – j. em 09/04/2008 -DJe-112 em 20-06-2008 - Ement vol-02324-02 pp-00242).

⁴¹O Código Civil de 2002 observou a advertência de Caio Mário da Silva Pereira: “A palavra é do gênero feminino” (Direitos reais, Rio de Janeiro: Forense, 1962, t. 1, p.224, n. 129, apud, MARTINS JÚNIOR, 2015, p. 879).

⁴²Vide diferença entre posse e propriedade imobiliária: “o direito de permanecer em um imóvel é chamado de posse. Quem tem a posse tem obrigação de proteger o imóvel e pagar os impostos, mas não possui a propriedade. Propriedade é o direito de dispor, gozar e fruir do imóvel, ou seja, é o verdadeiro dono, que pode vender, doar e se opor a desapropriação” (MACIEL, 2013, s/p).

Código Civil)” comprovado por escritura pública notarial (artigo 216-A da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73) ou reconhecido judicialmente por via de processo específico, mas sem procedimento determinado nos termos do NCPC – Novo Código de Processo Civil.

Em matéria de tutela coletiva, o professor Wallace Paiva Martins Júnior traz a tona a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), por via da usucapião coletiva *in casu* patrocinada pelo Ministério Público, atribuindo ao recurso legal de tutela da propriedade o objetivo de se alcançar justiça social (Martins Jr., 2015, p. 879). Vladimir e Mariana Passos de Freitas (2015, p. 854) imputam à falta de planejamento das cidades e à fiscalização omissa a infringência de normas ambientais decorrentes do direito de moradia das populações vulneráveis, complementando a pesquisa com jurisprudência⁴³ que privilegia o meio ambiente.

O projeto *Litoral Sustentável: desenvolvimento com inclusão social*,⁴⁴ desenvolvido pelo Instituto Pólis em convênio com o Governo Federal e a Petrobrás, na fase do *Resumo Executivo de Peruíbe*, efetuou levantamento real da situação do Município na busca do desenvolvimento sustentável. Considerado município de baixa renda – média per capita entre R\$ 510,00 e R\$ 1.530,00 (p. 09) –, Peruíbe abarca vários modais de UC e terras indígenas, inclusive; possui apenas 11% do seu território urbanizado, com

⁴³(a) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. DIREITO À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE MARGENS DE RODOVIA ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. 3. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 4. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 834937 MG (STF) Data de publicação: 12/05/2014. Min. Gilmar Mendes).

(b) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATA ATLÂNTICA. RESERVATÓRIO BILLINGS. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ASSOREAMENTO DA REPRESA. REPARAÇÃO AMBIENTAL. (STJ - REsp: 403190 SP 2001/0125125-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/06/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2006 p. 259).

⁴⁴O Projeto Litoral Sustentável abrange os seguintes municípios: Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, São Vicente, Cubatão, Santos, Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba.

mais de 72% de mata atlântica e outras vegetações, mas as ocupações irregulares também demandam atenção pública, sob pena de se perder o patrimônio natural preservado. De acordo com a SMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente, dentre outros conflitos fundiários e ocupações irregulares, em 2006 foram identificadas 600 edificações na UC de proteção integral PESM – Parque Estadual da Serra do Mar (Núcleo Itarirú, correspondente a 20,6% do tamanho total do parque), uma interferência que foi relativamente freada após a elaboração do Plano de Manejo, pois fomentou ações fiscalizadoras mais evidentes e estabeleceu um diálogo com a comunidade dentro da gestão do Parque (*Resumo executivo de Peruíbe*, 2013, p. 18).

Naves (2013, s/p) destaca que “é inquestionável que o Poder Público, através do plano de manejo, pode restringir o uso da propriedade pública, tendo como limite principal a ideia de que o meio ambiente é bem de uso comum do povo”. Neste sentido, é mister salientar a preocupação com a APABC, que não possui o significativo Plano de Manejo, que seria instrumento indispensável na contenção do avanço da ocupação irregular e seus prejuízos ambientais e sociais.

Outro recorte é o caso da Estação Ecológica Juréia-Itatins (UC desde 1958), uma UC também de proteção integral que se encontra habitada por comunidade tradicional caiçara. Em 2003, iniciaram-se discussões para mudança do formato, alcançada em 2006 para RDS, o que foi declarado inconstitucional em 2009, e desde então, permanece o conflito fundiário prejudicando os recursos ambientais e a qualidade de vida da comunidade local (*Resumo executivo de Peruíbe*, 2013, p. 41).

No caso das UC Atípicas, o exemplo das áreas de mananciais é latente, vez que o aumento da ocupação nestas áreas é notório, vide recente situação de conflito ocorrida no entorno da APABC, onde uma propriedade particular foi invadida e sua reintegração de posse ocorrida em 19 de outubro de 2016 teve intervenção da Polícia Militar, do Fórum de Defesa das Águas e CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, dentre outros (Flaviane Fernandes, 2016, s/p). As denúncias de ocupações

irregulares à mídia local da APABC crescem em ritmo desenfreado (Vagner Fernandes, 2016, s/p). Em Curitiba, o cenário não é diferente, e os prejuízos são enormes, abarcando a ineficácia total da existência da UC devido à impermeabilização do solo e ao lançamento de efluentes domésticos. Ainda assim, a usucapião tem sido deferida⁴⁵ (ARAÚJO, 2008, p. 54-55).

Por derradeiro, a usucapião em perímetro de APA⁴⁶ também não tem objeção no Poder Judiciário, em que pese os Tribunais serem dotados de

⁴⁵(a) USUCAPIÃO - Extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de impossibilidade do objeto, por se situar em loteamento irregular e em área de mananciais - Modo originário de aquisição da propriedade - Irrelevância da irregularidade dominial do imóvel, salvo marcada fraude à lei - Concordância dos confrontantes e ausência de impugnação da Prefeitura Municipal e Secretaria de Meio Ambiente - Desnecessidade da realização de perícia judicial, ante a ausência de impugnação - Memorial descritivo já constante dos autos - Aplicação do artigo 515, parágrafo 3º. do CPC - Ação julgada procedente - Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível n. 515.111.4/1-00 - São Bernardo do Campo - Relator: Francisco Eduardo Loureiro - Data de registro: 03/01/2008 - V. U.).

(b) USUCAPIÃO. EXTRAORDINÁRIO. Imóvel usucapiendo supostamente inserido em área de manancial. Pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à anulação da sentença a fim de que seja produzida prova a respeito da data na qual se iniciou a posse do autor. Incidência da Lei de Proteção aos Mananciais, que impede o reconhecimento de usucapião em lote de terra menor do que quinhentos metros quadrados. 1. Alegou a Fazenda do Estado que a sentença deveria ser anulada a fim de que fosse comprovado que a posse do imóvel é anterior à promulgação da Lei de Proteção aos Mananciais (17/11/1976). Não se justifica o pedido de anulação, pois o autor comprovou o fato alegado pela ré. Tem a posse do imóvel usucapiendo desde 6 de outubro de 1968. Diante disso, não impede o reconhecimento da usucapião do imóvel o posterior advento da Lei de Proteção aos Mananciais, como a própria apelante alegou. 2. Cumpre notar, ainda, que o autor tem a posse do imóvel desde 1968, em área notadamente urbana e densamente povoada, como se observa das fotografias juntadas ao laudo pericial. Logo, o Poder Público não fez valer as restrições administrativas que, agora, pretende ver reconhecida, em via processual inadequada. Diante da situação consolidada no tempo, não se justifica a imposição de óbice ao reconhecimento da usucapião do imóvel. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00024514720068260338 SP. Mairporã - 0002451-47.2006.8.26.0338, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 03/12/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2013).

⁴⁶(a) AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO QUE DETERMINA CONSTAR NOS REGISTROS QUE O IMÓVEL SITUA-SE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. GLEBA NO ENTANTO ENCRAVADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. **APA**. APELO DA AUTORA POSTULANDO A SUPRESSÃO DA INFORMAÇÃO "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FAZER CONSTAR A SITUAÇÃO EM AREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. **APA**. As áreas de preservação permanente APP têm a função de preservar o meio ambiente ao passo que as áreas de proteção

Câmaras especializadas em meio ambiente, o setor de direito privado / cível invoca até mesmo legislação revogada para fundamentar a procedência de usucapião. Não que as áreas não possam ser usucapidas, mas que o princípio do não retrocesso ambiental acabou por ser ignorado, a saber: “o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, afora as mudanças de fatos significativos, não se pode admitir um recuo tal dos níveis de proteção que os leve a serem inferiores aos anteriormente consagrados. Isso limita as possibilidades de revisão ou de revogação” (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ADIN n. 14.661/2009, de 26 de maio de 2009 PRIEUR, 2012, p. 38-39).

Subjaz a esta questão um conflito socioeconômico de segregação das populações mais pobres a áreas periféricas fora dos contornos da urbanização; este conflito propicia injustiça e racismo ambiental, quais sejam, respectivamente, sujeição à ambiente contaminado ou a recursos naturais impróprios (não saudáveis). A pobreza deve então ser vista como fator definitivo de acesso a determinados espaços, questões que influenciam diretamente na qualidade de vida (Bernardelli Jr., 2013, p. 31-

ambiental APA destinam-se à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais. Por essa razão, as APP tem seu uso e ocupação fortemente restringidos, como regra geral, eventualmente até proibidos, exceto por raros casos previstos na legislação. A existência de uma ou outra dessas restrições no registro imobiliário atende ao interesse público tutela do meio ambiente e, portanto, não fica entregue ao desejo ou à conveniência do proprietário. (TJ-SC - AC: 243639 SC 2006.024363-9, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 19/04/2010, Segunda Câmara de Direito Civil).

(b) USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE LAZER E DE FAIXA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE LOTEAMENTO – ÁREA DE USO COMUM DO POVO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO – ARTIGO 22 DA LEI 6766/79 - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ÁREA USUCAPIDA FOI AFETADA - INÍCIO DA POSSE DO USUCAPIENTE QUE SE DEU 20 ANOS ANTES DO REGISTRO DO LOTEAMENTO – **REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ATENDIDOS** – AUTOR QUE JÁ TINHA ADQUIRIDO O DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL PELA USUCAPIÃO QUANDO A ÁREA PASSOU A INTEGRAR O DOMÍNIO DO MUNICÍPIO - NATUREZA DECLARATÓRIA E EFEITOS EXTINC DA SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO A USUCAPIR – QUESTÕES AMBIENTAIS QUE IMPLICAM APENAS EM RESTRIÇÃO DE USO NÃO IMPEDEM A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO – AUSÊNCIA DE ÔBICES AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-SP - APL: 00011585220098260624 SP. Tatuí - 0001158-52.2009.8.26.0624, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 31/10/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2016).

36). Este fenômeno habitacional foi objeto de estudo da ONU (como é possível depreender a partir do documento *A desocupação forçada e os direitos humanos*, 2005) que contabilizou a desocupação forçada, que é praticada em muitos dos países em desenvolvimento, em favor, muitas vezes, de interesses meramente financeiros, e em detrimento de comunidades e grupos de baixa renda.

O favorecimento de critérios financeiros que ora se constata está na base de fenômenos como a segregação racial e social, num contexto de seleção de determinados locais da cidade para classes ou grupos específicos, o que viola diversos princípios de direitos humanos, gerando multiplicação do empobrecimento, e o consequente descumprimento do Pacto dos Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais. Neste mesmo relatório, a ONU destaca que as Filipinas, África do Sul, Namíbia, Índia e Reino Unido – países com realidades completamente diferentes se comparadas – resguardam em sua legislação proibição de desocupação arbitrária, ressaltando questões rurais e povos tradicionais, que afetam diretamente o meio ambiente natural.

Em atenção às comunidades vulneráveis, o Estatuto da Cidade em seu artigo 2º, XIV o direcionamento prioritário da regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por populações de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Este instituto deveria ser invocado em favor das ocupações irregulares da APABC. Finalmente há a Lei nº 11.977, de 2009, que trata do programa de habitações populares (Minha casa, minha vida) e da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

3.3. Atividades sustentáveis da APA Bororé-Colônia

Todo aparato legislativo da Unidade de Conservação em comento prevê desenvolvimento econômico adequado ao formato protetivo, a

começar pelo Decreto nº 99.274/90 que regulamentou a criação de Estações Ecológicas e APA (Lei nº 6.902/81) e a PNMA, determinando orientação e assistência aos proprietários de imóveis da UC, vejamos o texto do artigo 30:

A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

Note-se que a afetação do território delimitado como APA é claramente influenciadora das atividades que serão desenvolvidas, e somente o Poder Público poderá controlar quais seriam as praticas mais viáveis aos objetivos ambientais, sem prejudicar a vida financeira dos moradores locais e transeuntes.

Merece destaque a *Rede de Comercialização Zona Sul*: transformando vidas e gerando negócios sustentáveis, uma reunião regional de Cooperativas de material reciclável da cidade de São Paulo, que tem como membro a COOPERPAC – Cooperativa de Trabalho, Coleta e Produção do Parque Cocaia-SP pertencente ao perímetro da APABC. A Cooperpac foi fundada em 2007 e possui representantes no Conselho Gestor da UC. Com o apoio da Prefeitura, a Rede começou a promover a coleta seletiva na região de Parelheiros desde agosto do corrente ano (Cf. documento *Rede de Comercialização da Zona Sul Cooperpac*, 2016, s/p), com expectativa de recolher 33 toneladas de petrechos reutilizáveis, uma destinação importante de responsabilidade ambiental condizente com as vertentes da UC.

A omissão do Poder Executivo novamente necessita ser invocada, haja vista a previsão legal de outros instrumentos de política pública que

poderiam também fomentar a geração de renda sustentável, como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) inexistente, descrito no artigo 19 da Lei da APABC e mais uma vez o Plano de Manejo, que no artigo 26 da mesma lei traz objetivos específicos de desenvolvimento econômico ideal.

Deveriam constar no Plano de Manejo programas para os seguintes fins: de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias, agroflorestais e piscicultura; de turismo sustentável, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade; de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes; de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa; de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local; de levantamento e manejo de áreas de relevante interesse arqueológico; de recuperação das áreas degradadas; de levantamento e cadastramento fundiário da área. As providências ora destacadas poderiam criar novos mercados sustentáveis, evitando a exploração fundiária que tanto prejudica o patrimônio natural.

Conforme já mencionado, a competência para legislar e gestar o patrimônio ambiental é concorrente, e assim o Estado de São Paulo é igualmente omissor, pois de acordo com informação constante em seu próprio site⁴⁷, o ZEE estadual encontra-se em fase de desenvolvimento, em que estudos embasadores do projeto ainda estão sendo elaborados e, o mais grave, não há cronograma de execução disponível, ou mesmo notícia de avanços, e tampouco data de início, tornando impossível ao cidadão exigir o cumprimento da medida legal prevista na Política Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 9.509/97, infringindo ainda o princípio da informação ambiental⁴⁸. A lei da APABC instituiu o ZEE, mas sua implementação e

⁴⁷Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/zoneamento/zoneamento-ecologico-economico/>>. Acesso em: dez. 2016.

⁴⁸De acordo com Maciel (2011, s/p) é o princípio que leva a educação ambiental até o conhecimento de todos, princípio garantido pelo artigo 6º, § 3º da PNMA combinado com

regulamentação não foi praticada, ficando prejudicado o artigo 43 da mesma lei, que determinou sua elaboração no prazo máximo de 360 dias após a criação da UC.

3.3.1. Ecoturismo

Mantendo-se a pesquisa na questão da economia ambiental, a região da APA Bororé-Colônia obteve o ganho da criação do Polo de Ecoturismo, uma legislação municipal estabelecida em 07 de janeiro de 2014, resultado de um movimento empresarial e turístico, a Lei nº 15.953. Em seu artigo 8º, a lei determina a ampliação de Políticas Públicas de melhorias capitais da localidade, e destacamos impedimento da ampliação dos problemas fundiários supracitados, sob pena de prejudicar a exploração, vejamos:

Na definição dos parâmetros a serem aplicados à Área de Especial Interesse Turístico – AEIT, bem como dos critérios para sua proteção e utilização serão levadas em consideração as seguintes ações: I – A melhoria das condições de limpeza urbana, segurança, transporte, estacionamento, informação, **controle da ordem urbana** e sinalização turística.

Existe, portanto, o esforço para o controle da ordem urbana, uma característica da lei do Polo de Ecoturismo presente também na legislação da APABC, no artigo 3º, VIII, restando demonstrada a preocupação com a sustentabilidade, a preservação e a moradia. Reforçando este mesmo conceito, o artigo 27 §1º do Sistema Nacional de Unidades de Conservação atesta que o plano de manejo (inexistente na APA) busca medidas econômicas sustentáveis em harmonia com a habitação humana local e limítrofe. Por fim, a Política Nacional do Meio Ambiente destaca em

os artigos 225, § 1º, VI, 220 e 221 da Carta Magna. Estes artigos não só garantem o direito de informar, mas também o direito de ser informado.

seu artigo 2º a questão do desenvolvimento econômico sustentável, que é compatível com as diretrizes da legislação internacional.

A APABC possui um vasto patrimônio turístico, que abrange desde atrativos históricos até as belezas naturais. O que falta é a estrutura de acesso, tanto na prestação de serviço, da qualificação das empresas e pessoal apto ao trabalho (tecnicidade no atendimento), quanto da divulgação e estrutura pública (transporte, viário etc). Está aí o descumprimento legal novamente impactando o desenvolvimento sustentável da região, eis que as Políticas Públicas não são suficientes para executar as diretrizes normativas, o que ainda pode ser corrigido.

A atual discussão sobre a ordem estadual de privatização de parques afetará um atrativo importante do Polo de Ecoturismo: o Parque Estadual da Serra do Mar, núcleo Curucutu (que não pertence ao perímetro da APABC, mas é vizinho). A lei nº 16.260/16 listou 25 Unidades de Conservação a serem concedidas à iniciativa privada, pelo prazo de 30 anos. Os objetivos são a exploração madeireira e ecoturismo, dentre outros objetivos do desenvolvimento sustentável. Há que se olhar esta situação por diversos ângulos – primeiro: se a instituição capitalizada aparelhar o atrativo turístico, vai aumentar a demanda com possibilidade de propiciar empregos para a população local; e segundo: o acesso da comunidade local, maiormente de baixíssima renda, que já é restrito, poderá ser inviabilizado pela questão do poderio econômico.

A professora Márcia Brandão Carneiro Leão (2016, s/p) destaca que muitas das UC a serem concedidas não possuem plano de manejo, o que torna a situação “temerária” vez que não haverá consulta à população local, atingindo inclusive comunidades tradicionais (como a aldeia indígena do Parque do Jaraguá, por exemplo). Um fator bastante preocupante é que a legislação não prevê hipóteses de devolução da UC depois de findo o prazo da concessão, o que talvez venha a ser suprido pela regulamentação a ser promovida pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após a promulgação da lei (que ocorreu em 29 de junho).

As atividades relacionadas à agricultura familiar são resistentes na APABC, com a organização da sociedade na COOPERAPAS – Cooperativa Agroecológica dos Produtores Rurais e de Água Limpa da Região Sul de São Paulo, trabalhando com frutas, legumes e hortaliças orgânicas. Estes espaços também são promovidos nos circuitos ecoturísticos como vivência rural, casamento no campo, dentre outros eventos. Um dos famosos consumidores de produtos da Cooperapas é o restaurante da famosa chefe de cozinha Paola Carosella (Santos, 2016, s/p).

O cambuci também é de extrema importância para a APABC. Fruto típico da mata atlântica é abundante na região, e dele muitos produtores fazem produtos típicos como a cachaça, o suco, dentre outros pratos com a iguaria. Empreendedores de Parelheiros compõem a chamada Rota do Cambuci, um encontro turístico gastronômico que se realiza anualmente em várias cidades do Estado de São Paulo (cf. Instituto Auá, 2014, s/p).

3.3.2. Populações tradicionais

A forte presença indígena resistente, a colonização dos bairros praticada por alemães e japoneses somados à existência de templos de matriz africana são latentes na questão da APABC. Essa identificação é de suma importância para a Unidade de Conservação, vez que as populações tradicionais auxiliam na preservação dos recursos naturais. Porém, há um debate a ser travado, pois de acordo com a legislação vigente, o conceito de comunidade tradicional ainda parece bastante genérico⁴⁹. A lei do SNUC pretendia conceituar população tradicional, com a redação do artigo

⁴⁹De acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/07): Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

2º, XV⁵⁰ que foi vetada, conforme a Mensagem nº 957 do Senado Federal ocorrida na publicação da lei. O veto baseou-se em uma interpretação que poderia ser muito ampla ao englobar qualquer grupo humano, e o efeito disto seria uma gama de indenizações em situações distintas, causando danos ao erário (Granziera, 2015, p. 552).

O texto suspenso ainda excluiria os povos de matriz africana⁵¹, pois a exigência de três gerações incorrendo na prática dentro do território da UC não seria tão fácil de ser alcançada, já que a maioria dos núcleos que compõem esta comunidade instalou-se na APABC em meados da década de 70, ou seja, poderia não haver tempo hábil para a existência de tantas gerações. Se o critério para definir uma comunidade tradicional é a autodeclaração, outras comunidades também poderiam ser caracterizadas como povos tradicionais da APABC, por exemplo, os agricultores. A situação não é prejudicial do ponto de vista do resguardo natural, mas talvez seja negativo ao reconhecimento da cultura local e sua promoção e manutenção.

Inexistem museus na região da APABC, e o tombamento de prédios antigos e patrimônio imaterial é tenro e raro em vista do amplo acervo disponível, que pode se perder no tempo – como no caso da antiga casa do Jusa⁵². A lei do SNUC trata das populações tradicionais em vários

⁵⁰“população tradicional: grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.”

⁵¹São povos de matriz africana: os religiosos praticantes de umbanda, candomblé, kimbanda, vudu e efon, descendentes ou não de negros. O uso do meio ambiente por estas comunidades se dá: dentro da mata, beira do rio, beira da praia, praças, lugares úmidos, lixeira, barranco, encruzilhada, caminhos, etc. (BENISTE, 2013, p. 285).

⁵²A casa do Jusa é uma construção residencial datada de 1841, de origem da tradicional família alemã da região, os Roschel. Existe menção do imóvel em registros de levantamento patrimonial de imóveis junto ao CONPRESP – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (criado em 1985) e no CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (criado em 1968), mas o bem se deteriora, pois ninguém exerce domínio sobre o imóvel (cf. documento de Renato Roschel Ribeiro, s/p).

artigos, garantindo a estas meios de sobrevivência conforme os hábitos nucleares, e determinando em seu artigo 17 § 2º que a classificação como comunidade tradicional seja as que o território habitam antes da criação da UC (Machado, 2014, p. 996), categoria na qual é possível adequar os agricultores. Não é o caso da APABC, mas o artigo 42 do SNUC prevê que, na hipótese de serem criadas UC que não permitem interferência antrópica, a remoção das comunidades tradicionais seja praticada com indenização ou compensação e realocação em novo local em condições de comum acordo.

Entretanto, encontramos na Lei da Mata Atlântica, Lei nº. 11.428/06, no seu artigo 3º, inciso II, um interessante conceito para população tradicional: seria a população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental (Granziera, 2015, p. 597).

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma UC que necessariamente tem exploração por comunidades tradicionais praticadas ao longo de gerações, adaptadas às condições ecológicas locais (Machado, 2014, p. 996), porém de maneira sustentável, conforme dispõe o artigo 20 da lei do SNUC. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado população tradicional é aquela que se encontra na localidade há pelo menos duas gerações, que optam por práticas de uso de recursos pouco invasivas, pouco destruidoras (Ibid.).

O relevante patrimônio imaterial produzido pelas comunidades tradicionais atinge ainda os recursos genéticos, com absorção pela indústria farmacêutica e cosmética de sua biotecnologia, apesar do conhecimento tradicional ser classificado como intuitivo e imaginativo (Rios; Irigaray, 2005, p. 61-62). A lei específica da APABC nada menciona sobre populações tradicionais, mas o artigo 3º, IX, prevê o resgate da memória

histórica da imigração na região, em nada mencionando a importância das comunidades tradicionais.

As comunidades tradicionais (imigrantes ou migrantes) praticam atividades sustentáveis no que tange à agricultura ecológica, promoção do turismo cultural e a prática religiosa responsável (oferendas não poluidoras). Estas comunidades são geradoras de economia sustentável mais adequada ao formato da APABC, porém, pela distância da zona central, o poder estatal não se faz presente de modo ostensivo em Parelheiros, prejudicando todo o patrimônio a ser protegido.

Considerações finais

O Brasil possui um sistema legislativo de direito ambiental complexo, porém pleno, servindo de exemplo para outros países inclusive. Sua elaboração superou até mesmo momentos históricos de abuso de direitos e, apesar de tudo, a preocupação com a preservação e cuidado com o meio ambiente natural foi demonstrada na criação de leis ambientais. A prática e atualização dessas leis, no entanto, precisam ser vistas face a uma maior complexidade e maior ineficiência. Isso pode, a princípio, gerar resultado negativo no manejo e disponibilidade dos recursos ambientais. Os órgãos que compõem o SISNAMA não são dotados de equipamentos (tecnologia, pessoas qualificadas e espaço) suficientes para atendimento da demanda. O país é extenso, e gama de recursos ambientais também, o que torna a proteção destes bens deficiente.

Os acontecimentos naturais são evitados de reações velozes no que tange às intervenções do homem em razão da tecnologia, consumo e tudo que não atende aos princípios da prevenção e precaução. Neste sentido, o acompanhamento deste ritmo é indispensável, de forma que a legislação possa atender as necessidades de sustentabilidade de recursos naturais, com punição célere dos responsáveis pelos danos causados e ainda buscar a implementação de ações mitigatórias em tempo hábil a reconstrução possível do estado *quo ante* da coisa lesada – diga-se, patrimônio público.

A gestão da cidade é pouco presente na região da APABC do ponto de vista do desenvolvimento sustentável, pois o planejamento de moradia não alcança a população de baixa renda que se vale do terreno disponível (apesar de ilegal) para construção de residências (e estruturas afins, como o comércio e outras necessidades), e essa camada da sociedade não é educada para respeitar a legislação ambiental em nível potente, nem mesmo é reprimida por suas práticas delituosas – o que também alimentaria um caráter pedagógico. O antropoceno vive o período da informação, mas a sua qualidade produz efeito prejudicial na proteção ambiental.

Mais grave ainda é a insuficiência da fiscalização. Os instrumentos usualmente utilizados para a solução de conflitos produzem poucos efeitos em face da urgência da manipulação correta do meio ambiente. Com o levantamento efetuado em relação aos processos judiciais e administrativos em face dos problemas vivenciados na APABC, verifica-se que há possibilidade de dirimir muitos conflitos por via da Mediação, desde que atendidos os requisitos legais trazidos pelo Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.105/15, com a completa interação de todos os entes estatais, a fim de se evitar a contestação dos termos firmados – imprimindo segurança jurídica, propiciando final definitivo às questões fundiárias ali praticadas. A não judicialização dos problemas ambientais é uma tendência positiva e a discussão da indisponibilidade de direitos que admitam transação (matéria ambiental) conotam racionalidade e preveem avanço na resolução de lides desta natureza.

De acordo com a ONU 40% de todos os conflitos internos dos últimos 60 anos estão associados a recursos naturais, e este cenário influencia diretamente na busca pela paz mundial. Tratar das necessidades humanas e do uso sustentável dos recursos naturais é medida urgente. A informalidade tornou-se regra no que diz respeito à propriedade na APABC, e a reurbanização destes locais precisa ser praticada, sob pena de perda irreversível do patrimônio ambiental, ainda que os moradores sejam removidos e encaminhados para local digno de moradia com estrutura pública.

A ocupação irregular na APABC precisa ser combatida e ter o passivo ora constituído remediado (e o ausente plano de manejo da UC pode auxiliar). O uso sustentável mais adequado do território da Unidade de Conservação é o ecoturismo, pois permite o acesso ao bem ambiental sem o degradar. Alia-se a isso também o benefício de educar e incentivar a comunidade na preservação e na valorização e convivência com as populações tradicionais.

A discussão das consequências da opção governamental por um modal de uso sustentável da UC, ainda que por omissão, nos faz entender

que é inviável se praticar regularização fundiária em todas as situações da APABC, sob pena de se dar anistia criminal de lesão ao patrimônio público ambiental de quem se estabeleceu ilegalmente no território.

Referências bibliográficas

ABETRE, Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos. *Classificação de Resíduos Sólidos – Norma ABNT NBR 10.004:2004*. São Paulo: Abetre, 2006.

ALMEIDA, Paula Paes de; PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte. O valor da compensação ambiental. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 6, n. 3, out/dez. 2011, p. 39-52.

ALMEIDA, Vinicius de Souza. *Infraestrutura verde urbana na Subprefeitura de Capela do Socorro (São Paulo-SP): redes de espaços conservados em áreas de mananciais para sustentação da paisagem, da biodiversidade e suas funções socioambientais*. (Dissertação). São Paulo: Instituto de Energia e Ambiente, Universidade de São Paulo, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Código Florestal e Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: normatividades autônomas. *RDA, Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 265, p. 87-109, jan./abr. 2014, p. 87-109.

ARAÚJO, Mila Malucelli. *Usucapião urbana em áreas de mananciais: ponderação entre o direito fundamental à moradia e o direito fundamental ao meio ambiente*. (Monografia). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2008.

ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coelho de. Aspectos constitucionais acerca das Unidades de Conservação. *Revista Virtual da AGU*, Brasília, v. 6, n. 49, fev. 2006.

BARBOSA, Haroldo Camargo. Aspectos que estruturam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza. *Revista Jurídica da Unifil*, Londrina, n. 5, 2009, p. 38-54.

BECHARA, Erika. *Uma contribuição ao aprimoramento instituto da compensação ambiental previsto na lei 9.985/2000*. (Tese). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2007.

BENISTE, José. *Órun Aiye: o encontro de dois mundos*. São Paulo: Bertrand Brasil, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O regime brasileiro de unidades de conservação. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 6, n. 21, jan./ mar. 2001, p. 27-56.

BERNARDELLI JÚNIOR, José Maria. *Conflitos socioambientais urbanos na APA Bororé-Colônia: o caso do parque natural municipal Itaim*. (Dissertação). São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2013.

BONASSIO, Camila Pessin. *Subsídios para o planejamento da bacia hidrográfica do Ribeirão Bororé, Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, São Paulo-SP*. (Dissertação). Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico / Escola Nacional de Botânica Tropical, 2014.

BRAGA, Roberta Chaves. *Direito de propriedade e a Constituição Federal de 1988*. (Monografia). Fortaleza: Escola Superior da Magistratura, 2009.

CARNEIRO, Victor Santos. *Impactos causados por necrochorume de cemitérios: meio ambiente e saúde pública*. XV Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas, Natal-RN, 11 a 14 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.acquacon.com.br/xvcongressoabas/>>. Acesso em: dez. 2016.

CASTRO, Juliana Ferreira de. *A governança no conselho gestor da Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, no extremo sul do município de São Paulo-SP*. (Tese). São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, 2016.

CHIAVERINI, Tomás. Paola Carosella faz parceria com agricultores que cultivam orgânicos em SP. *Revista São Paulo*, Folha de S. Paulo, n. 300, 31 de julho de 2016, p. 40-46.

CORADELLO, Mara Adriana. *Sistematização da experiência da Cooperapas: uma cooperativa de produtores agroecológicos de Parelheiros, São Paulo-SP*. (Dissertação). São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, 2015.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Dicionário compacto do direito*. São Paulo: Saraiva, 2007.

Dicionário da Língua Portuguesa Priberam. Consulta de palavras do português brasileiro. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/Default.aspx>>. Acesso em: dez. 2016.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente e Moradia – Direitos Fundamentais e Espaços Especiais na Cidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *Revista eletrônica Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750#>. Acesso em: dez. 2016.

EMAE, Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Informações acerca da Parceria em Unidades de Conservação. Disponível em: <<http://emae.com.br/conteudo.asp?id=Parceria-em-Unidades-de-Conservacao>>. Acesso em: dez. 2016.

FERNANDES, Flaviane. Coleta seletiva chega em Parelheiros. *Jornal Folha de Parelheiros*, em 23 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.folhadeparelheiros.com.br/single-post/2016/08/23/COLETA-SELETIVA-CHEGA-EM-PARELHEIROS>>. Acesso em: dez. 2016.

FERNANDES, Vagner. Reintegração de posse do Jaceguava acontecerá nesta quarta-feira. *Jornal Folha de Parelheiros*, em 18 de setembro de

2016b. Disponível em: <<http://www.folhadeparelheiros.com.br/single-post/2016/09/18/INVAS%C3%95ES-EM-%C3%81REA-DE-PRESERVA%C3%87%C3%83O-CRESCE-A-CADA-DIA>>. Acesso em: dez. 2016.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____ ; CARMO, Thaís Maria Leonel do. Desenvolvimento sustentável: a ordem econômica do capitalismo e a questão do meio ambiente na Constituição Federal – Art. 70, VI. In: MARQUES, José Roberto (org.). *Sustentabilidade e temas fundamentais de Direito Ambiental*. Campinas: Millennium, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. A complexidade das ações civis públicas envolvendo meio ambiente e populações vulneráveis. In: MILARÉ, Édis (org.). *Ação Civil Pública Após 30 anos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Fundação Florestal do Governo do Estado de São Paulo. Informações acerca de Estações Experimentais. Disponível em: <<http://iflorestal.sp.gov.br/areas-protetidas/estacoes-experimentais/>>. Acesso em: dez. 2016.

G1, Portal de Notícias da Globo. Reintegração de posse é cumprida em terreno na Zona Sul de SP. *G1, Portal de Notícias da Globo*, em 14 de julho de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/reintegracao-de-posse-e-cumprida-em-terreno-na-zona-sul-de-sp.html>>. Acesso em: dez. 2016.

GAIO, Alexandre; GAIO, Ana Paula Pina. Os instrumentos legais alternativos para a efetivação da regularização fundiária das Unidades de Conservação de proteção integral. In: Associação Catarinense do

Ministério Público. (Org.). *XVIII Congresso Nacional do Ministério Público: o Ministério Público como fator de redução de conflitos e construção da paz social*. Porto Alegre: Magister, 2009.

GIRARDI, Giovani. Desmatamento 'formiga' ameaça área de proteção e Billings na zonal sul de SP. *Jornal O Estado de S. Paulo*, em 23 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://saopaulo.estadao.com.br/noticias/geral,desmatamentoformigaameacaareadeprotecaoebillingsnazonasuldespimp,1749061>>. Acesso em: dez. 2016.

GODINHO, Adriano M.; MUNIZ FILHO, José H. P.; HEMAN, Juliane da S.; BATISTA JR., Roberto de O. O fenômeno da desapropriação judicial indireta como instrumento de funcionalização da posse e da propriedade. In: GODINHO, Adriano M.; COSTA, Ana P. C. de A.; *et alia*. *Humanização do Direito Civil Constitucional: perspectivas e desafios*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 251-278.

GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O financiamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação no Brasil: características e tendências. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, no. 206, abr./jun. de 2015, p. 223-243.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. Direitos sociais: direito à moradia. *Revista eletrônica Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12892>. Acesso em: dez. 2016.

Governo do Estado de São Paulo. *Histórico do Jardim Botânico*. Disponível em: <<http://jardimbotanico.sp.gov.br/o-jardim/historico-do-jardim-botanico/>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico*. Disponível em: <<http://www.cultura.sp.gov.br/portal/site/SEC/menuitem.3ece191cddb97673b47b5f57e2308ca0/?vgnnextoid=84fc343c80f37210VgnVCM1000002e03c8>>

0aRCRD&vgnnextchannel=84fc343c80f37210VgnVCM1000002e03c80aRC RD>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *Estação Ecológica da Jureia Itatins*. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/e-e-jureia-itatins/>>. Acesso em: dez. 2016.

_____; Sistema Ambiental Paulista. Sítio do Parque Estadual de Campos do Jordão (PECJ). Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/parque-campos-do-jordao/>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *Parque Estadual Alberto Loefgren – Horto Florestal*. Disponível em: <<http://hortoflorestal.sp.gov.br/>>. Acesso em: dez. 2016.

Governo Federal. *Portal da Legislação*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: dez. 2016.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2015.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Histórico Institucional*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/acesso-a-informacao/historico>>. Acesso em: dez. 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: dez. 2016.

INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Sala da cidadania em Parelheiros vai contribuir com o desenvolvimento sustentável da capital paulista. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,margem-seca-da-represa-billings-e-invadida,1626222>>. Acesso em: dez. 2016.

Instituto Auá de Empreendedorismo Social. Festa das APA e VI Rota do Cambuci integram comemorações. Em 3 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.institutoaua.org.br/rotadocambuci/festa-das-apas-e-vi-rotado-cambuci-integram-comemoracoes/>>. Acesso em: dez. 2016.

Instituto Chico Mendes, ICMBIO. *Flona de Capão Bonito*. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2074-flona-de-capao-bonito>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *APA de Cananéia-Iguape-Peruíbe*. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/marinho/unidades-de-conservacao-marinho/2241-apa-de-cananeia-iguape-peruibe>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *Legislação da APA Cananéia*. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/apa_cananeia_2.pdf>. Acesso em: dez. 2016.

Instituto Pólis. *Resumo Executivo de Perúibe* (Litoral sustentável: desenvolvimento com inclusão social), 2013. Disponível em: <<http://litoralsustentavel.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Resumo-Executivo-de-Peruibe-Litoral-sustentavel.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene. *Aspectos constitucionais da proteção de unidades de conservação*. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). *Direito Ambiental em debate*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, v. 2, p. 81-91.

ITALIANI, Rafael. Margem seca da Represa Billings é invadida. *Jornal o Estado de S. Paulo* em 29 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,margem-seca-da-represa-billings-e-invadida,1626222>>. Acesso em: dez. 2016.

Jardim Botânico do Rio de Janeiro. *História*. Disponível em: <<http://jbrj.gov.br/jardim/historia>>. Acesso em: dez. 2016.

KONRAD; Mário Alberto; KONRAD, Sandra Ligian Nerling. *Direito Civil: parte geral, obrigações e contratos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. Governo de São Paulo sanciona privatização de Unidades de Conservação. *Portal EcoDebate: Cidadania e Meio Ambiente*, em julho de 2016. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/07/11/governo-de-sao-paulo-sanciona-privatizacao-de-unidades-de-conservacao-artigo-de-marcia-brandao-carneiro-leao/>>. Acesso em: dez. 2016.

LEUZINGER, Márcia Dieguez, GRAF, Ana Cláudia Bento. O tratamento constitucional do meio ambiente: repartição de competências em matéria ambiental. XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado, Campos do Jordão – SP 30/08 a 03/09 de 1998. *Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/ztes_e17.htm>. Acesso em: dez. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2014.

MACIEL, Amanda Amorim. Posse X Propriedade: qual a diferença? In: *Jornal Zona Sul Notícias*, São Paulo – SP, 20 ago. 2013.

_____. Tutela jurídica da Unidade de Conservação APA Bororé-Colônia em face do Direito Ambiental Brasileiro. *Portal JusBrasil*, 2011. Disponível em: <<http://amorimjur.jusbrasil.com.br/artigos/114440002/tutela-juridica-da-unidade-de-conservacao-apa-borore-colonia-em-face-do-direito-ambiental-brasileiro>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. Unidades de Conservação: a opção para o alcance do desenvolvimento econômico sustentável. In: VIEIRA, Andreia Costa (org.). *Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente*. São Paulo: Torto e Direito, 2016.

_____ ; CAMPOS, Rafael de Moura. A possibilidade de solução de conflitos ambientais pelo sistema de autocomposição do novo código de processo civil. In: *Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial*, Brasília-DF, n. 04, jan./jun. de 2016.

_____ ; OLIVEIRA, Vanessa Hansson de. Os direitos da natureza e os instrumentos jurídicos para reintegração do homem na natureza. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI*: v. 1 de conferências do 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto O direito por um planeta verde, 2016, p. 416-426.

MANZOLILLO, Bruno Lúcio. *O princípio da participação popular na criação e na gestão de Unidades de Conservação*. (Relatório de Iniciação Científica). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2008.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Usucapião especial urbana coletiva, ação civil pública e legitimidade do Ministério Público. In: MILARÉ, Édís (org.). *Ação Civil Pública Após 30 anos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS, Rodrigo; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann *et alia*. Unidades de Conservação e desenvolvimento: a contribuição do SNUC para economia nacional. In: MEDEIROS, Rodrigo; ARAÚJO, Fábio França Silva (org.). *Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*: lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro. Brasília: MMA, 2011, p. 37-54.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILANO, Miguel Serediuk. Meio Ambiente, desenvolvimento e conservação da natureza. In: PALAZZO JR., José Truda; CARBOGLIM, João Bosco

Priamo (org.). *Conservação da natureza, e eu com isso?* Fortaleza: Fundação Brasil Cidadão, 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed., São Paulo: RT, 2005.

Ministério do Meio Ambiente Brasileiro. *Agenda 21*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>.

Acesso em: dez. 2016.

_____. *Conceitos: Projetos Corredores Ecológicos*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/programas-e-projetos/projeto-corredores-ecologicos/conceitos>>.

Acesso em: dez. 2016.

_____. *Criação de UC's*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/criacao-ucs>>.

Acesso em: dez. 2016.

_____. *O que é CONAMA?* Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *Quarto relatório nacional para a convenção sobre diversidade biológica: Brasil*. Brasília: MMA, 2011.

_____. *Resoluções CONAMA*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>>.

Acesso em: dez. 2016.

_____. *CNUC: Cadastro nacional de Unidades de Conservação*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *Mananciais*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/aguas-urbanas/mananciais>>.

Acesso em: dez. 2016.

MONTANHA, Melina. *Unidade de Conservação arqueológica e natural da Serra do Monte Alto*. Assessoria de Comunicação da Universidade Estadual da Bahia, em 24 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.uesb.br/ascom/ver_noticia_.asp?id=5479>. Acesso em: dez. 2016.

NASCIMENTO, Thelma Suely Borbado do Nascimento. Gerenciamento de Cemitérios. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 01, no. 04, 2005.

NAVARRO, Eduardo de Almeida. *Dicionário de tupi antigo: a indígena clássica do Brasil*. São Paulo: Editora Global, 2013.

NAVES, Sílvia Costa. Unidades de conservação: um limite ao direito de propriedade. *Boletim Conteúdo Jurídico*, São Paulo, no. 252, 2013.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por serviços ambientais. Do debate de política ambiental à implementação jurídica. In: LAVRATTI, Paula; TEJEIRO, Guillermo (org.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2013, p. 8-45.

Organização das Nações Unidas. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio + 20), Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *A desocupação forçada e os direitos humanos*. Lisboa: Organização das Nações Unidas; Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Procuradoria Geral da República, 2005.

Organização das Nações Unidas no Brasil. ONU: 40% de todos os conflitos internos dos últimos 60 anos estão associados a recursos naturais. Notícia divulgada em 7 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-40-de-todos-os-conflitos-internos-dos->

ultimos-60-anos-estao-associados-a-recursos-naturais/>. Acesso em: dez. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. A mediação como via de desenvolvimento sustentável em políticas públicas de reurbanização. In: TUCURUNDUVA Sobrinho, Ruy Cardozo de Mello; POMPEU, Gina Vidal Marcílio (org.). *Direito e sustentabilidade*. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 62-79.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: MEDEIROS, Rodrigo; ARAÚJO, Fábio França Silva (org.). *Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro*. Brasília: MMA, 2011, p. 21-36.

Paróquia Santa Cruz de Parelheiros. *História da Paróquia Santa Cruz – Parelheiros – São Paulo – SP – Diocese de Santo Amaro*, em 17 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://paroquiasantacruzparelheiros.blogspot.com.br/2011/11/historia-da-paroquia-santa-cruz.html>>. Acesso em: dez. 2016.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 11, no. 1, jan./jun. 2008, p. 81-97.

Prefeitura de Santo André – SP. Plano de educação ambiental para a gestão e conservação dos recursos hídricos. *O reservatório Billings*. Disponível em < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/10/ter-um-cachorro-diminui-o-risco-cardiaco-diz-associacao-americana.html>>. Acesso em: out. 2016.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu. *Embu-Guaçu*. Disponível em: <<http://www.embuguacu.sp.gov.br/embu-guacu/>>. Acesso em: dez. 2016.

Prefeitura Municipal de São Paulo. *Área de Proteção Ambiental Bororé Colônia*. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/unid_de_conservacao/apa_bororecolonia/index.php?p=41963>. Acesso em: dez. 2016.

_____. CADES – Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. *Comissão Especial APA Bororé-Itaim: Parecer Técnico CADES 09/2004*. Disponível em: <http://www.fau.usp.br/docentes/deprojeto/e_nobre/relatorio_final.pdf>. Acesso em: dez. 2016.

_____. CMSP – Câmara Municipal. *PL 0384/2004: Exposição de Motivos*, 2004. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0384-2004.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. Código de Obras e Edificações. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/upload/pineiros/arquivos/COE_1253646799.pdf>. Acesso em: dez. 2016.

_____. *Conpresp*. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. Diário Oficial. Caderno da Câmara Municipal. *Reunião Ordinária: Comissão Extraordinária Permanente do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/RenderizadorPDF.aspx?CliPID=CDV5LT0G1G7SGeF5D6LVBDB6VEB>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. Parelheiros: uma cidade do interior dentro da metrópole. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/parelheiros/historico/index.php?p=411>> Acesso em: ago.2016.

_____. *Plano Estratégico Diretor do Município de São Paulo*. Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento_urbano/legislacao/plano_diretor/index.php?p=201105>. Acesso em: nov. 2016.

_____. *Programa de patrimônio e referências culturais nas subprefeituras – Subprefeitura de Parelheiros*. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/Parelheiros_web_1392057211.pdf>. Acesso em: ago. 2016.

_____ ; Secretaria de Promoção da Igualdade Racial; Instituto Ethos. *Perfil social, racial e de gênero dos 200 principais fornecedores da Prefeitura de São Paulo*. São Paulo: Instituto Ethos, 2016. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/cedoc/29324/#.V6kv-rgrKUm>>. Acesso em: dez. 2016.

_____ ; Secretaria do Verde e Meio Ambiente. *Agenda 21 Local: compromisso do Município de São Paulo*. São Paulo: A Secretaria, 1997.

_____. Site Oficial de Turismo da cidade de São Paulo. *Cemitério da Colônia*. Disponível em <<http://www.cidadedesaopaulo.com/ecoturismo/atracoes/cemiterio-da-colonia/>>. Acesso: dez. 2016.

_____. Site Oficial de Turismo da cidade de São Paulo. *Cemitério de Parelheiros*. Disponível em <<http://www.cidadedesaopaulo.com/ecoturismo/atracoes/cemiterio-de-parelheiros/>>. Acesso: dez. 2016.

_____. Site Oficial de Turismo da cidade de São Paulo. *Geografia*. Disponível em <<http://www.cidadedesaopaulo.com/sp/br/geografia>>. Acesso: dez. 2016.

_____. *Unidades de Conservação Municipais – Município de São Paulo*. Disponível em:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/unid_de_conservacao/index.php?p=3339>. Acesso em: dez. 2016.

PRIETO, Élisson Cesar. Estatuto da Cidade e Meio Ambiente. In: IV Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico, 2006, São Paulo. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico, 2006.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: ROLLEMBERG, Rodrigo *et alii*. *Princípio da proibição de retrocesso ambiental: Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 11-54.

Rede de Comercialização da Zona Sul. *Cooperpac*. Disponível em: <<http://www.redecomzonasul.com.br/index.php/cooperativa-cooperpac/>>. Acesso em: dez. 2016.

REIS, Aldemir Fernandes dos. O extremo sul desconhecido. *Portal São Paulo, minha cidade*. Disponível em: <<http://www.saopaulominhacidade.com.br/historia/ver/3683/O%2Bextremo%2Bsul%2Bdesconhecido>>. Acesso em: dez. 2016.

RIBEIRO, Renato Roschel. Casa que foi de Joseph Roschel (José Roschel no Brasil) pode ser tombada junto a CONPRESA e CONDEPHAAT. Disponível em: <<http://roschel.net/casajusa.asp>>. Acesso em: dez. 2016.

Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. *Desenvolvimento Sustentável*. 2012. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em: dez. 2016.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Peirópolis; Brasília: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

RODRIGUES MACIEL, José Fábio; AGUIAR, Renan. *História do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Aspectos jurídicos da compensação ambiental do art. 36, §1º da Lei Brasileira das Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000). *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, nº 46, 2007.

SALEME, Edson Ricardo; PADILHA, Norma Sueli. Direito à informação: o RQMA e a sustentabilidade. In: TUCURUNDUVA Sobrinho, Ruy Cardozo de Mello; POMPEU, Gina Vidal Marcílio (org.). *Direito e sustentabilidade*. Florianópolis: FUNJAB, 2012, 262-276.

_____ ; SILVA, Solange Teles da. *Plano Diretor, Participação Popular e Responsabilidades*. Anais do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/edson_ricardo_saleme.pdf>. Acesso em dez. 2016.

_____ ; SANTOS, Gustavo Abrahão dos. Qualidade de vida nas cidades por instrumentos previstos no estatuto da cidade. *RDDA, Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 2. n. 2., 2015, p. 691-705.

SANDS, Philipp. *Principles of international environmental law*. 2ª ed. Cambridge: 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. Saraiva: São Paulo, 2014.

SCHENINI, Pedro Carlos, COSTA, Alexandre Marino, CASARIN, Vanessa Wendt. Unidades de Conservação: aspectos históricos e sua evolução. In: 6º Congresso Brasileiro de Cadastro Técnico Multifinalitário, 2004, Florianópolis. Anais do COBRAC 2004.

Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, São Paulo - SP. Linear Tiquatira – Werner Zulauf. In: *Guia dos Parques Municipais de São Paulo*, v. 2. São Paulo: SMVMA, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Roberto Carlos da. *APA Capivari-Monos: recursos naturais, culturais e científicos para o desenvolvimento sustentável do ecoturismo*. São Paulo: Bittengraf Gráfica e Editora, 2007.

SIMÕES, Julio Guilger. *A história da Colônia Alemã em Santo Amaro*. Disponível em: <http://www.sampaonline.com.br/reportagens/santoamaro2007set24colonia_alema.htm>. Acesso em: out. 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Luiz Fernando de; STUMPF, Paola Prates; ZANCHET, Rovena. *Manual de apoio à atuação do Ministério Público: Unidades de Conservação, criação, implantação e gestão*. Porto Alegre: Andrefc.com Assessoria e Consultoria em Projetos, 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Melhoramentos, 2006.

TORREZAN, Jéssika. A origem do Itaim Bibi: saiba como começou um dos bairros mais prósperos e cosmopolitas da cidade. *Revista Veja São Paulo*, em 29 de julho de 2011. Disponível em: <<http://vejasp.abril.com.br/materia/a-origem-do-itaim-bibi>>. Acesso em: dez. 2016.

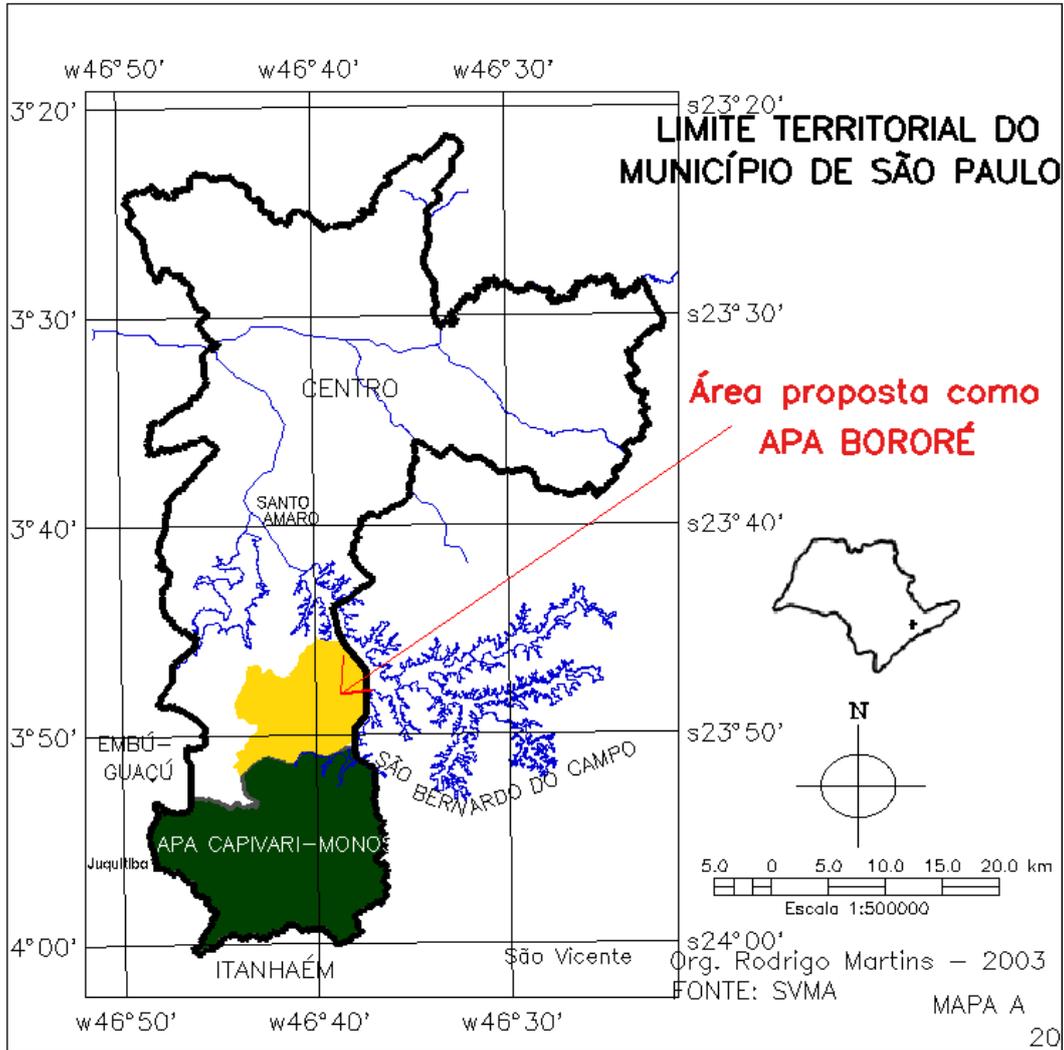
VALLEJO, Luiz Renato. Unidades de Conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de território e de Políticas Públicas. *GEOgraphia*, v. 4, no. 8, 2002, p. 57-78.

Vitrine do Bairro. *Material de construção em Parelheiros SP*. Disponível em: <<http://www.vitrinedobairro.com.br/parelheiros-sp/material-de-construcao-districto-parelheiros-1.html>>. Acesso em: out. 2016.

VIVACQUA, Melissa; VIEIRA, Paulo Freire. Conflitos socioambientais em Unidades de Conservação. *Revista Política & Sociedade*, Florianópolis, n. 07. out. 2005.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato. Sustentabilidade urbano ambiental: os conflitos sociais, as questões urbanístico-ambientais e os desafios à qualidade de vida nas cidades. In: MARQUES, José Roberto (org.). *Sustentabilidade e temas fundamentais de Direito Ambiental*. Campinas: Millennium, 2009.

ANEXO I – MAPA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO



ANEXO II – LEVANTAMENTO DE DEMANDAS JUNTO À 2ª CÂMARA
RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO DE ESTÁGIO

Estágio realizado junto ao gabinete do Des. Dr. Paulo Ayrosa, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, realizado de maio à junho de 2015.

Dentre os vários casos estudados, destacam-se os listados abaixo:

1) 0008306-64.2008.8.26.0361 - físico

4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes

Ação Civil Pública – Municipalidade x Pessoa Física

Assunto: loteamento clandestino “Sítio da Bica”

Subtema: Manancial, área rural e APP.

2) 0041163-31.2008.8.26.0114 - físico

10ª Vara Cível de Campinas

Ação Civil Pública – MP x Pessoa Jurídica

Assunto: APP

Subtema: assoreamento e escoamento

3) 0041163-31.2008.8.26.0114 - físico

1ª Vara Judicial de Panorama

Reintegração de Posse – Concessionária Pública x Pessoa Física

Assunto: Reintegração de Posse

Subtema: dano ambiental praticado por terceiro

4) 1001941-64.2014.8.26.0070 - digital

1ª Cível de Batatais

Ação Civil Pública – MP x Municipalidade

Assunto: Fauna

Subtema: maus tratos, festa do leite, pega do garrote/rodeio, área urbana.

5) 0049172-29.2012.8.26.0053 - físico

1ª Vara da Fazenda Pública Central

Mandado de Segurança – Particular x Pol.Ambiental

Assunto: multa ambiental

Subtema: licença provisória, manancial, **APA Bororé-Colônia.**

6) 0031837-35.2008.8.26.0506 - físico

10ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Ação Civil Pública – MP x Pessoa Jurídica

Assunto: Reserva Legal

Subtema: ADIN 3.346 – 2004 – ref. Código Florestal

7) 0001461-93.2011.8.26.0075 - físico

1ª Vara Distrital de Bertoga

Ação Civil Pública – MP x Particular

Assunto: Supressão de vegetação, Loteamento.

Subtema: Contestação de licença concedida

8) 0002823-75.2013.8.26.0103 - físico

Vara Única de Caconde

Ação Civil Pública – MP x Particular

Assunto: APP

Subtema: aquicultura

9) 0009617-48.2008.8.26.0666 - digital

Vara Distrital de Arthur Nogueira

Ação Civil Pública – MP x Particulares + Estado + Município

Assunto: loteamento clandestino

Subtema: responsabilidade por omissão do Município, razoabilidade e proporcionalidade.

10) 1006378-43.2013.8.26.0278 - digital

3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba

Ação Civil Pública – MP x Município

Assunto: flora

Subtema: loteamento, APA Tietê, razoabilidade.

11) 0001987-10.2010.8.26.0588 - físico

Vara Distrital de São Sebastião da Gama

Ação Civil Pública – MP x Particular

Assunto: Reserva Legal

Subtema: Código Florestal, proteção vegetação nativa (Lei nº 12.651/12), CAR.

12) 0002586-17.2014.8.26.0326 - físico

Vara Distrital de São Sebastião da Gama

Ação Civil Pública – MP x Municipalidade

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Subtema: Aterro Sanitário

DADOS ESTATÍSTICOS DA PESQUISA

Processos pesquisados	12
Processos físicos	09
Processos digitais	03
Questões de habitação	04
Questões de origem particular	06
Questões de Unidades de Conservação	07
Ações Cíveis Públicas	10
Outras ações	02

Todos os casos acima se encontravam em fase de julgamento (relatoria e submissão à sessão solene). Dentre as rotinas do gabinete, observei que muitos dos processos distribuídos à Câmara Especializada não eram desta atribuição, uma vez que foi possível constatar que ocorria frequentemente o direcionamento de demandas que envolvem meio ambiente, mas que não possuem a matéria como assunto principal, tratando-se, na maioria das vezes, de questões de direito público.

Vale destacar que a origem das questões estudadas, em regra, localiza-se em questões entre particulares. Muitos dos processos são precedidos de Inquérito Civil. A relação entre particulares é que provoca a fiscalização e, conseqüentemente, a distribuição da ação por interesse público.

Posto isso, pode-se concluir que a maioria das demandas são particulares, e, grande parte delas, questões de habitação.

ANEXO III – RELATÓRIO DE AUTUAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO REGIONAL



São Paulo, 18 de julho de 2016.

Prezada Dra. Amanda Amorim,

Em atendimento à solicitação de informações visando embasar o Projeto de Mestrado de vossa autoria em desenvolvimento na Universidade Católica de Santos, temos a relatar que:

Dos 76 Processos Administrativos autuados em nossa Divisão Técnica nos primeiros seis meses de 2016 para a apuração de possíveis infrações ambientais:

- 18 são de áreas dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia. E destes 18:
 - ✓ 10 têm como objeto da denúncia ocupações irregulares do solo e/ou obras irregulares;
 - ✓ 7 têm como objeto da denúncia supressão de vegetação sem a devida licença ambiental;
 - ✓ 1 tem como objeto da denúncia funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental.

Cumprir lembrar que a área de abrangência desta Divisão Técnica inclui o território total das Subprefeituras de Capela do Socorro e Parelheiros.

É importante dizer ainda que nos casos envolvendo supressão de vegetação em nossa região, a prática raríssimas vezes tem por objetivo a exploração madeireira em si, embora os infratores em alguns casos dêem destinação comercial à madeira extraída. Tais intervenções têm, quase exclusivamente, objetivo de abrir espaço para a ocupação irregular do solo.

Podemos adiantar por fim, pela nossa experiência, que o mesmo padrão se repetiria se analisássemos também os dados dos últimos anos. Daí ser possível depreender que a ocupação irregular do solo é, sem dúvida, a maior ameaça dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia.

Em caso de dúvidas ou se pudermos ajudar com mais alguma informação, continuamos à disposição.

Atenciosamente,


Biólogo Gilson Alves Bevilacqua
Analista de Meio Ambiente - Coordenador de Fiscalização
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente de São Paulo
Divisão Técnica de Gestão Descentralizada Sul 3

Departamento de Gestão Descentralizada – DGD
Divisão Técnica de Gestão Descentralizada Sul 3 - DGD-S3
Praça Floriano Peixoto, 54 – 6º Andar – Santo Amaro – CEP 04751-030
Tel / Fax: 5666-5054 / 5666-4771

ANEXO IV – RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL – SUBPREFEITURA DE CAPELA DO SOCORRO – SVMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BORORÉ-COLÔNIA

- Relatório de Monitoramento e Fiscalização Ambiental –

Subprefeitura de Capela do Socorro

07/07/2016



1. ATIVIDADE:

Sobrevoou em 07/07/2016

2. REALIZAÇÃO:

Ricardo Rodrigues (Gestor da APA – Bororé-Colônia - DEPAVE-8 / SVMA)
Maurício da Silva Rodrigues (Guarda Civil Metropolitana – GCM / SMSU)

3. FOTOS E DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS E PONTOS DE MONITORAMENTO NO TERRITÓRIO DA SUBPREFEITURA DE CAPELA DO SOCORRO (SPCS):

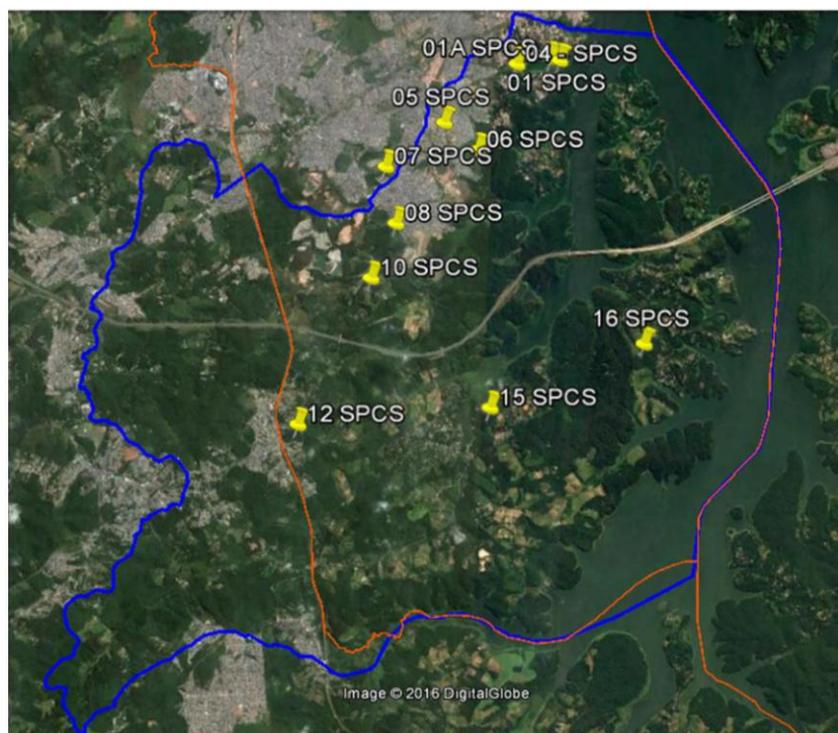


Figura 1. Indicação dos pontos de monitoramento / ocorrências na APA Bororé-Colônia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E
HERBÁRIO



- 01 SPCS - JARDIM ELLUS - DESMATAMENTO



Fonte: Arquivo SVMA, maio 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7370785.70 m S / Longitude: 330829.94 m E
Endereço: Próximo à Rua Queóps – Jardim Ellus CEP: 04852-670



Fonte: Arquivo SVMA, julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7370785.70 m S / Longitude: 330829.94 m E
Endereço: Próximo à Rua Rua Queóps – Jardim Ellus CEP: 04852-670



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



Fica claro nas fotos aéreas acima que no período entre maio e julho de 2016 os desmatamentos seguidos de demarcação de lotes e abertura de vias em Área de Preservação Permanente – APP dentro dos limites da APA Bororé-Colônia seguem em ritmo acelerado, caracterizando grande perda da cobertura vegetal de remanescentes de mata atlântica e biodiversidade.

- 01A SPCS – JARDIM ELLUS – INVASÕES



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7370810.32 m S / Longitude: 330686.70 m E
Endereço: Rua Maestro Luiz Borges – Jardim Ellus CEP: 04852-670



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



- 04 SPCS – JARDIM ELLUS – LOTEAMENTO IRREGULAR



Fonte: Arquivo SVMA, Maio 2016.



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.

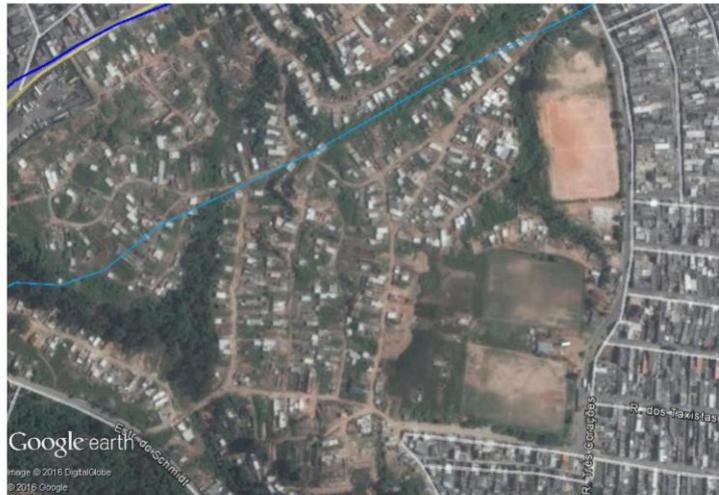
Coordenada UTM - Latitude: 7370688.03 m S / Longitude: 330127.37 m E
Endereço: Próximo à Rua Nefertiti com a Rua Rodrigues – Jd. Ellus CEP: 04852-670



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



05 SPCS – ATERRO 3 CORAÇÕES – REOCUPAÇÃO



Fonte: Google Earth, 2015 | Data: 19/04/2015



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016

Coordenada UTM - Latitude: 7369713.57 m S / Longitude: 328966.32 m E
Endereço: Entre Rua Três Corações, Estrada do Barro Branco e Estrada do Schmidt



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



CEP: 04855-515

06 SPCS – CHÁCARA DO SOL, ESTRADA SCHMIDT – LOTEAMENTO



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7369242.27 m S / Longitude: 329560.27 m E
Endereço: Rua Ciliandra, CEP 04857-715



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



- 07 SPCS – ESTRADA DO BARRO BRANCO – LOTEAMENTO IRREGULAR



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7368885.52 m S / Longitude: 328058.48 m E
Endereço: Estrada do Barro Branco, próximo à Rua Camilo Cortellini, Jardim Auri Verde,
CEP: 04857- 600.

- 08 SPCS – JARDIM MARILDA, DANÇA BRASILEIRA – LOTEAMENTO IRREGULAR



Fonte: Arquivo SVMA, maio 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7367960.17 m S / Longitude: 328272.93 m E
Endereço: Rua Dança Brasileira, Jardim Marilda, CEP 04857-180.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



10 SPCS – CHÁCARA SANTO AMARO – LOTEAMENTO IRREGULAR JEQUITIBÁ



Fonte: Arquivo SVMA, maio 2016.

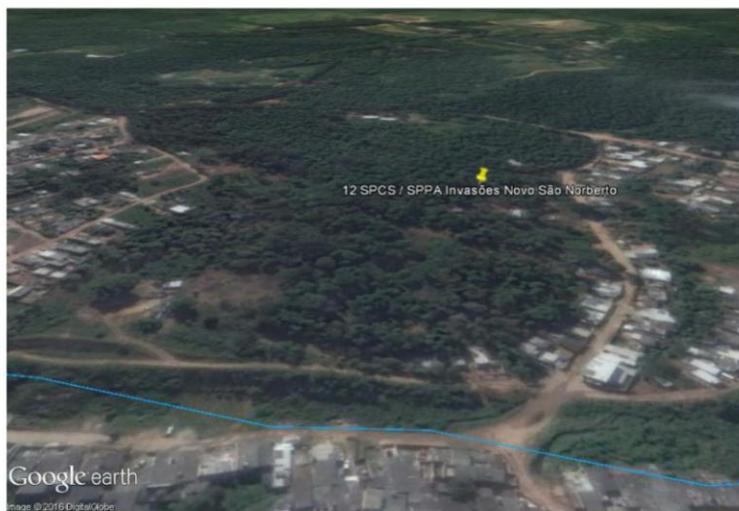
Coordenada UTM - Latitude: 7367045.18 m S / Longitude: 327908.62 m E
Endereço: Próximo à Rua Tadao Inoue. CEP: 04875-005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



- 12 SPCS – NOVO SÃO NORBERTO – DESMATAMENTOS, INVASÕES E LOTEAMENTOS.



Fonte: Google Earth, 2015 | Data: 19/04/2015



Fonte: Arquivo SVMA, maio 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7364582.86 m S / Longitude: 326829.45 m E
Endereço: Próximo à Rua Tadao Inoue , CEP 04875-005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



- 15 SPCS – KAYO OKAMOTO – INVASÃO



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7365009.59 m S / Longitude: 329967.26 m E
Endereço: Avenida Kayo Okamoto, Chácara Santo Amaro - CEP 04875-000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



- 16 SPCS – RECANTO DA ILHA – LOTEAMENTO IRREGULAR



Fonte: Arquivo SVMA, Julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7366185.41 m S / Longitude: 332441.04 m E
Endereço: Próximo à Rua Peixes de Prata, CEP 04872-000.

Sem mais,

**Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
DEPAVE-8
APA Bororé-Colônia**

DOMINGOS LEONCIO PEREIRA
DIRETOR
DEPAVE-8/SVMA

RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
GESTOR APA BORORÉ-COLÔNIA
DEPAVE-8/SVMA

ANEXO V – RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL – SUBPREFEITURA DE PARELHEIROS – SVMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BORORÉ-COLÔNIA

- Relatório de Monitoramento e Fiscalização Ambiental –

Subprefeitura de Parelheiros

07/07/2016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



1. ATIVIDADE:
Sobrevoo em 12/05/2016

2. REALIZAÇÃO:
Ricardo Rodrigues (Gestor da APA – Bororé-Colônia - DEPAVE-8 / SVMA)Maurício da
Silva Rodrigues (Guarda Civil Metropolitana – GCM / SMSU)

**3. FOTOS E DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS E PONTOS DE MONITORAMENTO NO
TERRITÓRIO DA SUBPREFEITURA DE PARELHEIROS (SPPA):**

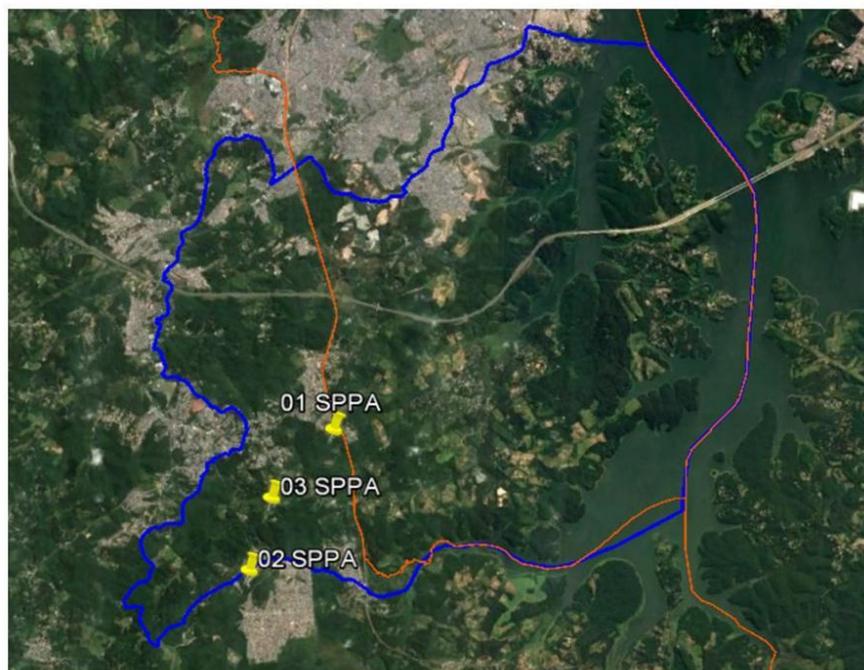


Figura 1. Indicação dos pontos de monitoramento / ocorrências na APA Bororé-Colônia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



- 01 SPPA – PAPAÍ NOEL – DESMATAMENTO



Fonte: Arquivo SVMA, julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7363603.00 m S / Longitude: 326712.00 m E

Endereço: Próximo à Rua da Ligação – Jd Papai Noel



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



- 02 SPPA – RUA FREI EUSTÁQUIO – DESMATAMENTO



Fonte: Arquivo SVMA, maio 2016.



Fonte: Arquivo SVMA, julho 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7360828.00 m S / Longitude: 325234.00 m E
Endereço: Rua Andréas Reimberg – Jd Silveira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE
E HERBÁRIO



- 03 SPPA – RUA PEDRO ROCHA – DESFAZIMENTO



Fonte: Arquivo SVMA, maio 2016.

Coordenada UTM - Latitude: 7362235.00 m S / Longitude: 325592.00 m E
Endereço: Rua Pedro Rocha – Colônia

Sem mais,

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
DEPAVE-8
APA Bororé-Colônia

DOMINGOS LEONCIO PEREIRA
DIRETOR
DEPAVE-8/SVMA

RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
GESTOR APA BORORÉ-COLÔNIA
DEPAVE-8/SVMA